

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Gustavo Viapiana

IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE  
*BULLYING* PRATICADO POR INFANTE NO AMBIENTE  
ESCOLAR

Carazinho  
2013

Gustavo Viapiana

IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE  
*BULLYING* PRATICADO POR INFANTE NO AMBIENTE  
ESCOLAR

Monografia jurídica apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Vanderlise Wentz Baú.

Carazinho  
2013

## RESUMO

O bullying nos ambientes de ensino tornou-se bastante comum e um problema a ser enfrentando, não somente pelos jovens e suas famílias, mas também pela justiça pátria, que cada vez mais tem se deparado com o dever de julgar casos envolvendo o fenômeno. Assim, considerando que o dever de guarda e vigilância dos filhos menores de idade é transferido pelos pais à escola, surge a dúvida acerca de quem deva responder por eventuais danos decorrentes do bullying praticado pelo menor de idade no ambiente escolar. A responsabilidade é objetiva e extracontratual dos pais, porque responsáveis pelos atos dos filhos menores de idade ou é objetiva e contratual a escola, que passa a ter essa responsabilidade quando os pais deixam os filhos menores em suas dependências. Ainda, é possível considerar a hipótese de imputar a responsabilidade a ambos, pais e estabelecimento de ensino, de forma solidária. A partir dessas questões investiga-se na presente pesquisa a quem deve ser imputada a responsabilidade civil, mediante a utilização do método de pesquisa dialético e o método de procedimento bibliográfico, a partir da análise de doutrina, textos legais e decisões jurisprudências sobre o tema. Ao final, concluiu-se que imputação da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da prática de bullying pelos filhos menores de idade no ambiente escolar deve ser solidária entre pais e estabelecimento de ensino.

**Palavras-Chave:** Bullying. Instituições de Ensino. Pais. Responsabilidade civil.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Alceu e Cristina, por toda confiança e apoio e por estarem presentes em toda  
minha trajetória.

A minha irmã Francieli e ao meu irmão Daniel pelo incentivo.

Aos meus amigos, pela paciência e pelo apoio.

Agradeço a Deus.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
<b>1 DO BULLYING ENQUANTO FENÔMENO HISTÓRICO .....</b>	<b>07</b>
1.1 Origem histórica .....	07
1.2 Abordagem do bullying no direito brasileiro .....	10
1.3 Personagens envolvidos, suas causas e efeitos.....	12
1.4 O Cyber Bullying .....	19
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>22</b>
2.1 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva.....	22
2.1.1 Responsabilidade civil subjetiva e seus pressupostos .....	22
2.1.2 Responsabilidade objetiva e sua caracterização .....	29
2.2 Responsabilidade contratual e extracontratual .....	30
2.3 Responsabilidade civil e o código de defesa do consumidor .....	33
2.4 Excludentes da responsabilidade civil.....	37
<b>3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE BULLYING PRATICADO POR MENOR DE IDADE NO AMBIENTE ESCOLAR.....</b>	<b>41</b>
3.1 Imputabilidade da responsabilidade civil aos pais .....	41
3.2 Imputabilidade da responsabilidade civil aos estabelecimentos de ensino .....	46
3.3 Excludentes da responsabilidade civil na prática do bullying.....	53
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS .....	59

## INTRODUÇÃO

O bullying tem encontrado evidência na atualidade, mas já vem se manifestando e constituindo objeto de estudo há décadas. É marcado pelo terror psicológico e físico que o agressor impõe à vítima, a partir do que é possível o desencadeamento de diversos traumas na vítima, que podem marcar toda sua vida, mormente, quando a vítima é adolescente, fase em que sua personalidade está em formação.

A questão do bullying vem preocupando pais e o estabelecimentos de ensino, pois cada vez mais toma espaço entre os jovens no ambiente em que devem ter sua educação priorizada e, em alguns casos, pode esse processo de ensino-aprendizagem até mesmo ser interrompido a partir da influencia negativa do bullying.

Os pais têm o dever de educar seus filhos no ambiente familiar e prepará-los para o enfrentamento da vida e suas adversidade no âmbito social, e nesse mister o diálogo é fundamental, especialmente, no que se refere ao esclarecimento das consequências dos seus atos na vida das pessoas com quem se relacionam. Os pais devem fazer valer o poder de direção para com os seus filhos.

O estabelecimento de ensino, por sua vez, quando recebe o aluno menor de idade igualmente assume o dever de guarda e vigilância transferido pelos pais ao entregarem seu filho para sua formação. Nesse contexto, deve o educandário, no período que o aluno se encontra sob sua responsabilidade, vigiá-lo no intuito de coibir a prática de atos ilícitos, como ocorre com o bullying.

Nesse contexto, investigar de quem é a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de atos de bullying praticados por menores de idade nos ambientes de ensino é que motivou a presente pesquisa, já que o reconhecimento do dever de indenizar esses danos tem o caráter pedagógico de desestimular a ocorrência dos atos danos, a partir de atos de maior diligência seja de quem for, dos pais ou das escolas.

Para a realização da presente pesquisa, utilizar-se-á o método de pesquisa dialético e o de procedimento bibliográfico, a partir da análise de doutrina, textos legais e mesmo jurisprudência atualizada sobre o tema. O método dialético permite a análise de uma tese e de uma antítese para a formação de uma nova tese. Assim, analisando os posicionamentos

doutrinários acerca da imputabilidade da responsabilidade civil nos casos de danos decorrentes da prática de bullying por menor de idade no ambiente escolar pretende-se chegar a um consenso, ou seja, uma nova tese e seus fundamentos.

O trabalho desenvolver-se-á em três capítulos. No primeiro capítulo tratar-se-á da origem histórica do fenômeno bullying, passando pela sua evolução, análise dos personagens envolvidos, causas e efeitos e a abordagem no direito brasileiro, bem como os reflexos que na sociedade, com a indicação de algumas formas de prevenção. Também, de forma mais sucinta, abordar-se-á o cyber bullying.

No segundo capítulo, abordar-se-á o instituto da responsabilidade civil, na forma subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual, além da responsabilidade civil objetiva prevista no Código do Consumidor e as causas excludentes da responsabilidade civil no direito brasileiro.

Ao final, no terceiro capítulo, analisar-se-á o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro nos casos de danos decorrentes da prática de bullying por menores de idade nos estabelecimentos de ensino, com as possíveis imputações, se dos pais, do estabelecimento de ensino, ou de ambos solidariamente, bem como as formas de afastar essa responsabilidade civil.

## 1 DO BULLYING ENQUANTO FENÔMENO HISTÓRICO

Marcado pelo terror psicológico e por agressões físicas cometidas por indivíduos ou grupos de indivíduos em relação a outros indivíduos ou grupos que deles se diferenciam, seja em razão de qualidades, desvantagens físicas ou psicológicas, assim como por pertencerem a diferentes comunidades religiosas, por exemplo, o bullying vem tomando um espaço cada vez maior entre os jovens, situação que tem despertado preocupação de pais e instituições de ensino, já que esse é o palco de expressiva manifestação desse fenômeno social.

Para a compreensão desse fenômeno faz-se necessário abordar, ainda que brevemente, sua origem histórica, perpassando pela sua evolução e tratamento no direito brasileiro, análise dos seus personagens, causas e reflexos que produz na sociedade. Também, importante se apresenta a exposição de algumas proposições para a prevenção do bullying, a fim de que se fundamentem os antecedentes necessários para se enfrentar o tema proposto.

### 1.1 Origem histórica

O bullying é um fenômeno social caracterizado pelo terror psicológico, ou mesmo físico, que um indivíduo ou grupo de indivíduos impõe a outros indivíduos, escolhidos em razão de suas características serem diferentes dos demais do grupo e, em geral, mais tímidas e introspectivas, tendo encontrado no ambiente escolar o local propício para sua ocorrência.

Bullying é um fenômeno que conflita com o desenvolvimento sadio dos jovens que sofrem ataques psicológicos e físicos nos ambientes escolares. E é por esse motivo que merece especial atenção, na exata medida em que o desenvolvimento psicológico e intelectual da vítima pode restar comprometido, gerando graves consequências especialmente quando adulta. Na visão de Carpenter e Ferguson:

A literatura nos mostra que muitas crianças são excluídas e sofrem maus-tratos desde o início dos tempos. “Oliver Twist” é um dos maiores exemplos. Escrito por Charles Dickens e publicado em 1838, foi um dos primeiros romances ingleses a ter como personagem principal uma vítima de bullying e de maus-tratos. (2011, p. 21).

O bullying é tão antigo quanto as escolas. Pode-se dizer que o bullying começou a ser estudado perto dos anos 70, na Suécia, diante da preocupação com a violência entre os estudantes. Logo essa preocupação tomou conta dos demais países Escandinavos. Na Noruega, o bullying, por muito tempo, foi motivo de apreensão e preocupação dos pais e professores que utilizavam os meios de comunicação na tentativa de encontrar alguma solução construtiva para esse fenômeno. Nesse mesmo país, no final de 1982, ocorreu uma forte comoção social diante do suicídio de três crianças com idade entre 10 e 14 anos, as quais vinham sendo vítimas de violência pelos colegas no ambiente escolar. Na época, Dan Olweus, pesquisador da Universidade de Berger, Noruega, fez um estudo no qual reuniu mais ou menos 84 mil estudantes, professores e pais, a partir do qual constatou que um em cada sete alunos estava envolvido em casos de bullying. Referida constatação deflagrou uma campanha nacional antibullying, que levou à redução em 50% dos casos de sua ocorrência. (SILVA, 2010, p. 111-2)

Quanto à importância das pesquisas de Dan Olweus referentes ao bullying, asseveram Carpenter e Ferguson:

Em 1993, Olweus escreveu o livro *Bullying at School: What We Know and What We Can Do* (O bullying nas escolas: O que se sabe a respeito e o que se pode fazer). Hoje, o pesquisador é considerado a maior autoridade mundial no assunto. Suas pesquisas pioneiras e programas de prevenção desempenharam, e ainda desempenham, um papel importante na conscientização de que o bullying é um problema social crescente e deve ser encarado com seriedade por pesquisadores, educadores, legisladores, pais, alunos e pela sociedade em geral. (2011, p. 23)

O bullying está muito presente na sociedade contemporânea mundial – não descuidando sua antiguidade – e sua reiteração é motivo de preocupação social. No Brasil o desassossego com o tema ainda se mostra incipiente, mas não inexistente. A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Abrapia) se dedica a estudar, pesquisar e divulgar o fenômeno desde 2001, e tem apresentado resultados significativos:

No período compreendido entre novembro e dezembro de 2002 e março de 2003, a Abrapia realizou uma pesquisa, por meio de questionários distribuídos a alunos de 5ª a 8ª série de 11 escolas, públicas e particulares, no estado do Rio de Janeiro. Os resultados apontaram alguns dados bastante significativos: dos 5.482 alunos participantes, 40,5% (2.217) admitiram ter tido algum tipo de envolvimento direto na prática de bullying, seja como vítima ou agressor. Houve um pequeno predomínio do sexo masculino (50,5%) sobre o sexo feminino (49,5%) na participação ativa das condutas de bullying. As agressões ocorreram principalmente na própria sala de aula (60,2%), durante o recreio (16,1%) e no portão das escolas (15,9%). Em torno de 50% das vítimas admitiram que não relataram o fato aos professores ou pais. (SILVA, 2010, p.113).

A partir dos resultados apresentados na pesquisa, pode-se perceber que praticamente em todas as escolas existem manifestações de bullying nas próprias salas de aula, local em que isso não poderia acontecer, já que o aluno se encontra sob a vigilância e proteção do professor. Alguma falha se apresenta nesse processo educacional. A boa escola não é apenas aquela que apresenta um ensino de qualidade, mas, principalmente, aquela que atua, enfrentando o problema do bullying. (SILVA, 2010, p. 118).

Além de o bullying ocorrer no interior das salas de aula, em outros locais do ambiente escolar também encontra terreno fértil. Nesse sentido Carpenter e Ferguson discorrem:

Em todas as escolas, há locais onde o bullying ocorre com mais frequência. Pode ser no playground, no pátio ou nos banheiros. Se os funcionários conseguem identificar esses locais (ainda que seja através de pesquisas em que os alunos possam responder anonimamente a enquetes), eles podem ser mais bem supervisionados. Essa supervisão pode envolver mais disponibilidade de tempo ou de recursos, porém, com um pouco de criatividade (até mesmo alguns pais podem se dispor a fazer rondas voluntárias pela escola nos horários de recreio), o problema pode ser contornado. A supervisão mais intensiva é um dos aspectos mais importantes na prevenção do bullying. (2011, p. 186/187)

Com efeito, é inegável a importância da escola para o adequado enfrentamento do bullying, já que se trata de fenômeno social muito comum nos ambientes escolares. A escola sempre – e cada vez mais – deverá estar atenta para a ocorrência desse fenômeno, em especial, no que se refere aos mecanismos de prevenção, já que poderá ser chamada à responsabilidade.

## 1.2 Abordagem do bullying no direito brasileiro

O termo *bullying* ainda não é muito conhecido pela sociedade, mas, no Brasil, já foi noticiado com essa expressão por importantes meios de comunicação. Ainda não se encontra no direito pátrio uma definição exata para esse fenômeno social, razão pela qual se utiliza a definição inglesa, que indica o bullying como toda agressão verbal, psicológica ou física, perpetrada e sofrida por sujeitos do mesmo círculo social. Acerca da conceituação desse fenômeno, Silva leciona que:

se recorrermos ao dicionário, encontraremos as seguintes traduções para a palavra bully: indivíduo valentão, tirano, mandão, brigão. Já a expressão bullying corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um bully (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defenderem. Seja por uma questão circunstancial ou por uma desigualdade subjetiva de poder, por trás dessas ações sempre há um bully que domina a maioria dos alunos de uma turma e “proíbe” qualquer atitude solidária em relação ao agredido. (2010, p. 21)

Segundo Fante, o bullying é uma palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa e colocá-la sob tensão; termo que conceitua os comportamentos agressivos e antissociais, utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre a violência escolar. (2005, p. 27)

A expressão bullying é, portanto, utilizada para designar o sentimento de terror que as vítimas sofrem em decorrência do abuso de poder e da intimidação promovida pelos agressores. Esses sentimentos são de angústia, sofrimento, humilhação e que causam danos, de modo que não pode o Direito a eles ser indiferente. O desenvolvimento saudável, psicológico e físico das crianças e adolescentes é um direito fundamental, expresso no texto constitucional e que deve ser assegurado pelo Estado, responsável também por coibir toda conduta em sentido contrário.

E, em sendo direito fundamental, o desenvolvimento saudável, psicológico e físico das crianças e adolescentes está nas mãos do Estado, da família e da sociedade, tal qual o art. 227<sup>1</sup> da Constituição de 1988. Isso significa afirmar que esses autores devem estar atentos para

---

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

garantirem aos jovens que tenham uma adolescência saudável, livre de qualquer manifestação de degradações em sua saúde física ou mental, garantindo seu pleno desenvolvimento.

No âmbito da legislação infraconstitucional, há que se destacar o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que é documento legislativo adequado à proteção das crianças e adolescentes. Sucessivamente, os art. 3<sup>o2</sup> e 4<sup>o3</sup> consagram os direitos básicos das crianças e adolescentes, importantes para o seu desenvolvimento e educação. Ainda, o art. 5<sup>o4</sup> traz as garantias dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, vedando qualquer prática de negligência, discriminação ou exploração.

Em termos de legislação específica acerca do bullying, tem-se a Lei gaúcha n. 13.474, de 28 de junho de 2010, que traz sua definição e as formas de como se manifesta, especificadamente nos art. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o5</sup>. Na busca de uma conceituação do fenômeno, Silva leciona que

Algumas atitudes podem se configurar em formas diretas ou indiretas de praticar o bullying. Porém, dificilmente a vítima recebe apenas um tipo de maus-tratos; normalmente, os comportamentos desrespeitosos dos bullies costumam vir em “bando”. Essa versatilidade de atitudes maldosas contribui não somente para a exclusão social da vítima, como também para muitos casos de evasão escolar, e pode se expressar das mais variadas formas, como as listadas a seguir: Verbal, insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas, zoar. Físico e material, bater, chutar, espancar, empurrar, ferir, beliscar, roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima, atirar objetos contra as vítimas. Psicológico e moral, irritar, humilhar e ridicularizar, excluir, isolar, ignorar, desprezar ou fazer pouco caso, discriminar, aterrorizar e ameaçar, chantagear e intimidar, tyrannizar, dominar, perseguir, difamar, passar bilhetes e desenhos entre os colegas de caráter ofensivo, fazer intrigas, fofocas ou mexericos (mais comum entre as meninas). Sexual, abusar, violentar, assediar, insinuar. (2010, p.22/23)

---

<sup>2</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>3</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>4</sup> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

<sup>5</sup> Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Com efeito, o bullying pode ocorrer por meio das diversas formas citadas acima, e, não raras vezes, pela reunião de mais de uma dessas formas, mais ou menos agressivas, derivando possíveis consequências à vítima, que ainda são bastante incipientes e imprevisíveis, muito embora alguns especialistas afirmem que o bullying é uma marca que ficará para sempre no inconsciente da sua vítima. (SIFUENTES, 2010, p. 31).

O ambiente de maior ocorrência do bullying é o escolar e sua caracterização pode dar-se das formas mais variadas, consoante a doutrina que segue:

Seja em um ou outro ambiente, o bullying se manifesta por jogos de humilhação, de colocação da vítima em situação vexatória. Para ilustrar, é comum a brincadeira de colar bilhete nas costas da vítima, dizendo “chute-me”, para que outros colegas a golpeiem. Ou aquela de montar uma *cama de gato*, em que alguém distrai a vítima, para que um colega se coloque atrás agachado, sendo a vítima empurrada e, no chão, tornando-se alvo de risos. Ainda, há a prática de amarrar os cadarços do calçado da vítima na cadeira da sala de aula, para que ela caia ao se levantar. Sem falar nos apelidos relativos a questões físicas ou de outra ordem, que humilham as vítimas das piadas[...] (TARTUCE, 2009, p.278-279).

No Brasil, apesar da notoriedade da existência de casos de bullying, especialmente nos ambientes escolares, em suas mais variadas formas, e da parca previsão legislativa a respeito, autoriza afirmar que o legislador ainda não avançou o quanto deveria no trato desse tema, que se apresenta cada vez mais recorrente e presente.

### **1.3 Personagens envolvidos, suas causas e efeitos**

Para a compreensão do bullying como fenômeno social, mister se faz a identificação dos indivíduos nele envolvidos, ou seja, o agressor, a vítima e eventual telespectador. A análise dos perfis dos envolvidos permite reconhecer os grupos vulneráveis ao fenômeno, e, a partir daí, alcançar as suas causas e efeitos, bem como eventualmente interromper esse processo.

Desse modo, importante é conseguir identificar as partes que podem causar e sofrer o bullying, para, após, verificar quais seriam as causas e efeitos do fenômeno. Entendimento importante nos traz Carpenter e Ferguson:

Vamos começar esclarecendo um dos grandes mitos sobre os bullies: o de que eles agem de maneira cruel para compensar carência ou baixa autoestima. Pesquisas mostram que os bullies têm, na verdade, níveis normais ou até altos de autoestima do que as outras crianças. Já se provou que a teoria popular de que são apenas pobres criaturas que sofrem é totalmente falsa. Claro, nem todas as crianças bully se encaixam nesse padrão, mas a maioria não tem qualquer problema de autoestima. Veja algumas das características mais comuns dos bullies: têm necessidade de se sentirem poderosos e de dominarem. Têm necessidade de atenção. Têm necessidade de se sentirem superiores. Não sentem remorso. Não sentem empatia. Tornam-se agressivos com facilidade. Gostam de maltratar e de fazer outras pessoas sofrerem. (2010, p.57-58)

Segundo as características indicadas pelo autor citado, a ideia de que o agressor ou bullie é pessoa carente e de baixa autoestima não se sustenta como regra, mas, ao contrário, ele se apresenta como uma pessoa que necessita de atenção e tem uma autoestima igual ou superior a seus demais colegas, o que justifica a necessidade e o comportamento de dominação, na forma de agressão diante das vítimas.

De outro lado, têm-se as vítimas que, em regra, apresentam um perfil antissocial, em razão de serem muito tímidas, ou porque dotadas de alguma característica que as destoam do contexto social em que estão inseridas, ou porque, geralmente, vexatória. Nesse sentido ensina Silva:

As vítimas típicas são os alunos que apresentam pouca habilidade de socialização. Em geral são tímidas ou reservadas e não conseguem reagir aos comportamentos provocadores e agressivos dirigidos contra elas. Normalmente são mais frágeis fisicamente, ou apresentam alguma “marca” que as destaca da maioria dos alunos: são gordinhas ou magras demais, altas ou baixas demais; usam óculos; são “caxias”, deficientes físicos; apresentam sardas ou manchas na pele, orelhas ou nariz um pouco mais destacados; usam roupas fora de moda; são de raça, credo, condição socioeconômica ou orientação sexual diferentes... Enfim, qualquer coisa que fuja ao padrão imposto por um determinado grupo pode deflagrar o processo de escolha da vítima do bullying. Os motivos (sempre injustificáveis) são os mais banais possíveis. (2010, p. 37-38)

A vítima pode ser escolhida pelo simples fato de não estar no grupo no qual a maioria dos jovens se encontra em razão de algum problema de socialização, ou por ser gorda, magra, usar óculos ou algo equivalente, o que acaba fazendo com que seja excluída do grupo e, fragilizada, se torne presa fácil do agressor.

Por fim, os espectadores são aqueles que assistem passivamente aos atos do agressor, sem se importarem com o fato em si e, dessa forma, acabam contribuindo para a ocorrência

do bullying. São indivíduos que, por terem receio de serem vítimas do agressor, acabam se aliando ao agressor em um ato silencioso de adesão, por comportamentos a exemplo de rir das agressões que a vítima sofre, ou mesmo, excluindo-a do grupo. Na verdade, são as testemunhas do fato que se mantêm em silêncio diante dele que, dessa forma, contribuem para sua ocorrência e reiteração, assegurando-se de que não sejam elas as próximas vítimas. (Calhau, 2008)

Após o reconhecimento dos indivíduos envolvidos no bullying, cabe a análise das causas, ou seja, o que leva o agressor a iniciar e perpetrar uma conduta agressiva, e, ainda, quais os efeitos que esse comportamento potencialmente pode produzir na vida da vítima.

O jovem acaba por refletir a educação que recebe de seus pais e da instituição de ensino no qual frequenta. Assim, a sociedade influencia no comportamento e na educação do jovem, moldando-o hoje para o que virá a ser no futuro.

Cabe à sociedade, dentro desse contexto, transmitir às novas gerações valores e modelos educacionais nos quais os jovens possam pautar sua caminhada rumo à sua vida adulta de cidadão ético e responsável. No entanto, não podemos esquecer que vivemos numa época em que as mudanças ocorrem em ritmo, no mínimo, acelerado. Isso propicia que tais referências se tornem rapidamente ultrapassadas para orientar a vida dos adolescentes que vivem em uma realidade contemporânea em contínua transformação. (SILVA, 2010, p. 57)

A sociedade contemporânea sofre uma intensa transformação em um ritmo acelerado e os valores, que em tempos passados eram respeitados pelos jovens, hoje perdem força o que, talvez, possa ser explicado pela ausência, em muitos casos, de limites impostos pela família ou nas escolas no processo educacional.

A questão da ausência de limites e mesmo do incentivo à violência pode encontrar sua base na própria ordem familiar. Em muitos casos, os pais incentivam os filhos à violência, quando, por exemplo, orientam seus filhos a revidar eventual agressão ou, quando matriculam o seu filho em escolas de artes marciais, no intuito de que aprenda a se defender, orientações que, nas entrelinhas, evidencia a violência e estimula a agressividade. (TARTUCE, 2009, p.281).

Esse comportamento familiar acaba por incentivar a agressividade e a violência, que se apresenta em outros ambientes sociais como a escola, por exemplo. Nesse caso, parece que os pais não se apercebem de que, com esta atitude, estão contribuindo para o desenvolvimento

de um comportamento agressivo dos seus filhos e à formação de jovens problemáticos. Essa situação é evidenciada por SOUZA, ao discorrer que:

No mesmo estudo realizado pela Associação, foi possível identificar que os autores de *bullying* “frequentemente pertencem a famílias desestruturadas, nas quais há pouco relacionamento afetivo entre seus membros. Seus pais exercem uma supervisão pobre sobre eles, toleram e oferecem, como modelo para solucionar conflitos, o comportamento agressivo ou explosivo. (GOMES E SOUZA, 2010.)

A escola tem importância fundamental na educação do jovem, pois é neste ambiente que ele começa a traçar seu futuro e, por isso, deve estar atenta para qualquer prática de *bullying*, importando a construção de uma estrutura que permita a fiscalização e como lidar com esse fenômeno, no sentido de, se ocorrer, minimizar ao máximo as suas consequências.

Ainda referente à escola, menciona Silva

[...] que até bem pouco tempo, o aprendizado do conteúdo programático era o único valor que importava e interessava na avaliação escolar. Hoje é preciso dar destaque à escola como um ambiente no qual as relações interpessoais são fundamentais para o crescimento dos jovens, contribuindo para educá-los para a vida adulta por meio de estímulos que ultrapassem as avaliações acadêmicas tradicionais (testes e provas). Para que haja um amadurecimento adequado, os jovens necessitam que profundas transformações ocorram no ambiente escolar e familiar. Essas mudanças devem redefinir papéis, funções e expectativas de todas as partes envolvidas nesse contexto educacional. (2010, p. 63)

Para Calhau, a escola deverá qualificar seus funcionários e professores para lidarem com a questão do *bullying*, para os mesmos poderem detectar o problema e poderem conversar com os alunos, com a finalidade de encontrarem uma solução, por meio do diálogo, para o problema *bullying* e que esta solução seja aceita por todo o grupo. (2008)

Outro fator desencadeador em potencial da prática de *bullying* é a influência negativa dos amigos ou do grupo no qual o jovem está inserido. A situação psicológica frágil e a necessidade de aceitação pelo grupo é campo fértil para a germinação de ideias que nem sempre são positivas, como é o caso do *bullying*.

Em resumo, o *bullying* pode ter variadas causas, dentre as quais a deficiência dos pais na educação e orientação dos filhos, da instituição de ensino ou até mesmo pela influência dos próprios amigos ou do grupo no qual o jovem está inserido, incentivando essas práticas.

Outrossim, por vezes, mesmo que a família tenha ofertado uma educação exemplar, ou a escola tenha os cuidados necessários para combater o bullying dentro de sua instituição, é possível que o jovem causador do bullying tenha uma predisposição psicológica para ser mais agressivo, e não ter condições de por si só lidar com essa situação. Nesse sentido leciona Tartuce:

Nas escolas, a prática de amedrontar tem início a partir da infância, no momento em que a criança já apresenta certa agressividade. Por volta dos dez anos de idade – ou mesmo antes disso – começam as disputas físicas entre as crianças, o que inclui questões esportivas. Na pré-adolescência há um aumento das manifestações de afeto negativo pelo início das alterações hormonais. O problema se agrava, à medida que chega a adolescência, ficando ainda mais explosivas as convivências entre os jovens. Nesse período, a partir dos treze e até os dezessete anos, são comuns as expressões como: *pego você na rua, vamos resolver isso lá fora, arrebento a sua cara, vou bater em você*, entre outras. Ainda, são conhecidas as constantes brigas, inclusive por meio de grupos ou tribos, que ocorrem nesse período. (2009, p. 275)

Acerca do comportamento agressivo do autor do bullying, Silva refere que se trata de comportamento comum na adolescência, pois é nesse tempo que os adolescentes se lançam para experimentar novas sensações. A própria adolescência representa riscos e aventuras, paixões e emoções que, por estarem sendo vividas pela primeira vez, acabam, algumas vezes, sendo extrapoladas. Muitas vezes, essas agressões não são fruto de patologia, mas manifestações dos adolescentes no intuito de demonstrarem que existem e que têm algum valor para seu colega, amigo ou familiar. (2010. p. 67)

Os agressores realizam o bullying na adolescência, pois é nessa fase que experimentam sensações novas como paixões e emoções e, por mais que a família esteja vigilante ou mesmo a instituição de ensino, chega-se a um ponto em que a conduta do jovem escapa desse controle, a partir daí, abrindo-se a possibilidade de prática do bullying.

A partir da evidência do comportamento agressivo do adolescente, deve-se tentar, por meio da conversa, entender o motivo dessa ação, para identificar o melhor tratamento no caso, e, não raras vezes, a solução se apresenta simples, como, por exemplo, permitir que ele exponha as razões que o levam a esse comportamento, além de situações transitórias.

Felizmente, na maior parte das vezes, a agressividade entre os adolescentes restringe-se a situações transitórias. Apenas uma minoria com menos repertório educativo-cultural ou com uma predisposição psíquica de fundo poderá iniciar um processo de identificação negativa que levará a uma realidade mais arriscada e perigosa, realidade essa desprovida de todos os limites pessoais e sociais, onde imperam o desrespeito, a irresponsabilidade e a violência. (SILVA, 2010, p. 67)

Dentre as conseqüências, destacam-se os sintomas psicossomáticos, como cansaço crônico e insônia, transtorno do pânico que se caracteriza pelo medo intenso e infundado, fobia escolar, caracterizada pelo medo intenso de frequentar a escola, problemas de aprendizagem e/ou evasão escolar; fobia social, conhecida por timidez patológica, ansiedade excessiva e persistente, temor exacerbado de se sentir o centro das atenções, ou de estar sendo julgado e avaliado negativamente; transtorno de ansiedade generalizada, depressão, doença que afeta o humor, a saúde e o comportamento, anorexia e bulimia, que se caracteriza pelo pavor descabido e inexplicável que a pessoa tem de engordar e pela ingestão compulsiva e exagerada de alimentos; transtorno obsessivo-compulsivo que se caracteriza por pensamentos sempre de natureza ruim, transtorno do estresse pós-traumático que se caracteriza por ideias intrusivas e recorrentes do evento traumático. (SILVA, 2010, p. 25-31).

Não raro, esse fenômeno age de maneira silenciosa, sem que a vítima apresente sintomas visíveis e que sejam relacionados com o bullying, o que dificulta ainda mais o enfrentamento do problema. Os danos silenciosos vão sendo produzidos na vítima de forma continuada. A ausência de identificação e oportuna interceptação desse processo podem conduzir a situações negativas que produzirão reflexos por toda a vida da vítima.

O enfrentamento desse problema social que atinge um grupo social importante, que são os jovens – crianças e adolescentes – em plena formação de sua personalidade, tem sido objeto de discussão já há algum tempo, e uma das propostas para tanto é a identificação da realidade social na qual se desenvolve e investir na prevenção.

Para Calhau, é preciso buscar um diagnóstico do bullying na realidade escolar local. O esclarecimento pode, em muitos casos, facilitar o controle dessas situações, mas, para tanto, é necessário o diálogo franco entre os envolvidos, passando-lhes a mensagem de que não é com violência ou anulação moral dos mais fracos que os problemas devem ser resolvidos. A atuação preventiva nesses casos apresenta-se como a melhor solução. Devem-se coibir essas práticas e propagar, em vez da violência, a tolerância e a solidariedade para, afinal, reduzir a prática futura de crimes violentos decorrentes das situações de bullying. (2008)

A prevenção, por meio do diálogo com os envolvidos, é apontada como meio eficaz para evitar a ocorrência do bullying, o que é viável pela mediação, sem que essas questões sejam entregues, desde logo, à solução repressiva do Judiciário. Assim, para Gomes e Souza:

Não se trata de tema que possa ser solucionado só com a intervenção do judiciário (da Justiça). Estamos diante de um problema social muito grave, que está a requerer a intervenção de muitos profissionais (solução multidisciplinar). E, talvez, também aqui, a mediação possa dar uma enorme contribuição, buscando uma solução para cada problema com a intervenção de todas as pessoas envolvidas: os protagonistas do *bullying* (agressor e agredido), os pais, os professores, diretores da escola, funcionários etc. (2010)

A tentativa da conversa, como indica o autor, na forma de mediação, pode ser um instrumento eficaz à prevenção ou mesmo interrupção da prática do bullying, já que ocorre de forma perpetrada no tempo. Para cada vítima que encontre entendimento para seu sofrimento, ou para cada agressor que se dê conta de sua transgressão, renova-se a esperança de um mundo mais justo e solidário. (FELIZARDO, 2006)

Ainda, referente à prevenção do bullying, menciona Silva:

As “ferramentas” que os adultos devem utilizar para intervir, evitando as consequências mais dramáticas nessa difícil fase de transição para a vida adulta, são: o estímulo ao diálogo, a escuta atenta e empática, a construção de vínculos afetivos fortes, o desenvolvimento de uma reflexão crítica, o incentivo à participação familiar e escolar, a orientação para a responsabilização por si mesmos ou pelos outros, a criação e a implementação de regras e o estabelecimento precoce (desde os primeiros anos de vida) de limites muito bem definidos. (SILVA, 2010, p. 69)

Cabe aos adultos um olhar mais atento aos jovens, para detectar possíveis problemas e conseguir prevenir futuros problemas relacionados ao bullying. Os adultos têm uma importância fundamental no desenvolvimento dos jovens, começando desde os primeiros anos de vida, a quem compete o dever de impor limites, estabelecer confiança para conseguir um diálogo claro, e, dessa forma, contribuir na prevenção desse fenômeno social negativo, evidenciado entre os jovens, de forma intensa no ambiente escolar.

## 1.4 O Cyber Bullying

Além do ambiente escolar, que foi o meio originário de propagação do bullying, outro meio que tem sido utilizado nessa prática é o eletrônico – internet – que, nesse caso, é denominado de cyber bullying.

Sobre o cyber bullying, Carpenter e Ferguson discorrem que

DEZ ANOS ATRÁS, um capítulo sobre cyber bullying não seria incluído em um livro sobre bullying. Essa prática de crianças e adolescentes acontecia pessoalmente. Mas o rápido avanço da tecnologia permitiu ampliar a gama de métodos de humilhação e crueldade entre elas. E a tal ponto que o problema se tornou uma grande preocupação. O cyber bullying pode ser definido como intimidação, assédio ou ameaças repetidas conduzidas por meio de qualquer via de tecnologia da comunicação, incluindo e-mail, mensagem instantâneas, salas de bate-papo, sites de relacionamento, telefones celulares etc. (2011, p. 189)

O bullying, quando ocorre por meio de algum meio tecnológico, acaba perdendo a sua característica de pessoalidade, pois a vítima não consegue visualizar fisicamente seu agressor, apenas tem acesso a emails ou recebe telefonemas, os quais são revestidos de caráter agressivo e dirigidos à vítima.

De regra, a identificação do agressor no cyber bullying não é das mais fáceis, pois ele pode mandar emails anônimos, ou criar uma conta falsa em algum site de relacionamento com o intuito de intimidar, ou ameaçar alguém. Assim, não existe uma característica definida para os agressores de cyber bullying. Aduz Silva:

[...] No caso do cyber bullying, a natureza vil de seus idealizadores e/ou executores ganha uma “blindagem” poderosa pela garantia de anonimato que eles adquirem. Sem qualquer tipo de constrangimento, os bullies cibernéticos (ou virtuais) se valem de apelidos (nicknames), nomes de outras pessoas conhecidas ou de personagens famosos de filmes, novelas, seriados. Os bullies virtuais são, a meu ver, os verdadeiros covardes mascarados de valentões, que se escondem nas redes de “esgoto” do universo fantástico dos grandes avanços tecnológicos da humanidade. (2010, p. 126)

No cyber bullying, o agressor pode infernizar a vida da vítima a qualquer tempo, em qualquer lugar, diversamente do que acontece no bullying que, em regra, cessa, quando o

jovem sai do ambiente físico em que ele é praticado. No caso do cyber bullying, a vítima acaba não se sentindo segura em nenhum momento, nem mesmo dentro da sua própria casa. Segundo Carpenter e Ferguson,

É fato conhecido que os bullies atacam em locais onde há pouca ou nenhuma supervisão de adultos. Por isso, a internet é o ambiente ideal. Navegando anônimos e seguros, sentem-se à vontade para espalhar insultos e boatos. Escondem-se atrás da tecnologia e a utilizam como arma para humilhar e intimidar. Antigamente, uma criança atacada por bullies podia correr para casa e fechar a porta. O lar era um refúgio seguro. Hoje, não se pode escapar. O bully pode continuar a atormentar seu filho pelo celular e pelo computador. (2011, p. 43)

A consequência que o cyber bullying pode trazer para a vítima, além de todos os traumas psicológicos já vistos anteriormente, decorrentes do bullying, é uma sensação de impunidade, já que o agressor pode se valer do anonimato para humilhar, ou seja, a vítima sequer saber quem a está agredindo. O anonimato, aliado à facilidade de uso dos meios eletrônicos, encoraja o agressor a humilhar e perturbar a vítima de maneira permanente, aumentando, potencialmente, os danos. Nessa linha discorre Silva:

[...] Nesse contexto o bullying virtual encontra fatores bastante propícios para se proliferar de forma sombriamente imprevisível. Dentre eles podemos citar: a inexistência de padrões legais e éticos para utilização dos recursos tecnológicos da informação e da comunicação; a falta de empatia, de sensibilidade e de responsabilidade nas relações interpessoais; a certeza do anonimato, da impunidade e do silêncio acuado das vítimas. (2010, p. 133)

A prevenção do cyber bullying se faz do mesmo modo que o bullying, contudo, há que se guardarem as peculiaridades do meio utilizado na sua perpetração. Para Carpenter e Ferguson, a melhor forma é a prevenção, consoante lição que segue transcrita:

Muitos pais acham que basta instalar um filtro de software no computador de seus filhos e pronto: a criança está protegida. Mas isso não é verdade, muito pelo contrário. O bullying pode ocorrer independentemente de qualquer filtro ou proteção. Você só irá ajudar realmente a protegê-lo, se souber com quem ele se comunica online, quais sites visita, a que comunidades pertence, quais redes de comunicação utiliza e que tipo de mensagem recebe e envia. A maioria dos pais fica muito surpresa ao descobrir que o filho é uma vítima ou um cyber bully, pois não é algo que se percebe tão facilmente. Por isso, é importante monitorar e supervisionar suas atividades na Internet até descobrir qual é o problema. Caso contrário, pode-se vir a saber, quando a situação já é grave demais. (2011, p. 199)

O diálogo ainda se apresenta como a melhor forma na prevenção do cyber bullying, o que deve ser aliado à supervisão do jovem no uso da internet. Orientando e, de certa forma, sendo vigilante no que diz respeito ao uso da internet, é possível evitar, ou mesmo interromper eventual processo de cyber bullying.

O cyber bullying é uma forma contemporânea da prática de bullying e que se vale de um meio específico – o virtual - guardando, por isso, características um pouco diversas daquelas do bullying comum que ocorre no ambiente escolar. Contudo, apesar da referência ao cyber bullying, que não poderia deixar de ser feita, consigna-se que o presente trabalho de pesquisa se restringirá ao estudo do bullying que ocorre nas escolas e na apuração da correspondente responsabilidade civil pela sua prática.

A abordagem de como o direito pátrio trata a questão da responsabilidade civil se mostra imprescindível para a análise de quem é o responsável pela prática de atos de bullying no ambiente escolar e de que forma isso se dará. Por isso, no capítulo a seguir, tratar-se-á do tema da responsabilidade civil.

## **2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO**

O instituto da responsabilidade civil encontra seu fundamento na reparação de um dano, causado de forma indevida por alguém, partindo da noção preliminar de que ninguém pode causar dano a outrem de forma impune – salvo os casos em que há autorização legal. A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva, à medida que discute, ou não, a culpa do agente causador do dano.

O dever de indenizar o dano causado pode ter origem em um contrato, de onde a responsabilidade civil será contratual (subjetiva ou objetiva), ou emanar de um ato ilícito que cause dano a outrem (art. 186 do Código Civil), de onde o dever de indenizar será extracontratual. Essas questões, além dos casos de exclusão da responsabilidade, merecem estudo aprofundado, para que se possa, afinal, identificar o tipo de responsabilidade e aqueles que respondem pela indenização nos casos de ocorrência de bullying nas escolas.

Assim, doravante percorrer-se-ão os diferentes tipos de responsabilidades sem, contudo, a pretensão de esgotar o tema, mas, sobretudo, fazendo as referências necessárias ao enfrentamento do tema ao qual nos propomos a discutir.

### **2.1. Responsabilidade civil subjetiva e objetiva**

A responsabilidade civil poderá ser subjetiva ou objetiva, a depender da necessidade de verificação da culpa, quando da análise da conduta do agente causador do dano. A regra geral da responsabilidade, a teor do art. 186 do Código Civil brasileiro, será a subjetiva, sendo que a lei determinará, como se verá em seguida, quais são os casos em que o agente responde civilmente, independente de culpa.

#### **2.1.1. Responsabilidade civil subjetiva e seus pressupostos**

A responsabilidade subjetiva se caracteriza por aprofundar-se na análise da culpa do agente, pressuposto necessário, para que surja o dever de indenizar. A culpa é seu elemento

central. Não havendo culpa do agente causador do dano, nos casos em que a responsabilidade é subjetiva, não poderá ser ele condenado ao seu ressarcimento.

A noção de culpa, nesse caso, é ampla, abarcando a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia), assim como o dolo (vontade dirigida a um determinado fim). Portanto, doravante, sempre que se falar em culpa, estar-se-á remetendo para o seu sentido *lato* (culpa em sentido estrito e dolo).

Mas não é somente o ato ilícito culposo o pressuposto, para que o agente indenize a vítima. Ainda haverá de se ter por comprovada a existência de um dano, ainda que *in re ipsa*, bem como a existência de um estreito laço de ligação entre conduta e resultado, ou seja, nexo causal, nos termos do disposto no artigo 186<sup>6</sup> do Código Civil. São, portanto, esses os pressupostos que formam a responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido, Cavalieri Filho afirma que

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos são apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva. [...]. (2010, p. 140)

Com efeito, para que haja responsabilidade civil, os três pressupostos necessários deverão estar presentes, quais sejam: conduta ilícita do agente, verificada pela sua ação ou simples omissão, sempre culposa (dolo ou culpa); a existência de um dano efetivo; assim como um forte elemento de ligação, da qual decorra direta e imediatamente um dano (nexo causal). Em assim sendo, o dano deverá ser resultado da conduta voluntária do agente, ou melhor, a conduta do agente deverá ser adequada à produção daquele dano, conforme teoria da causalidade adequada<sup>7</sup>. A presença desses três elementos se mostra imprescindível, para que seja possível a responsabilização civil.

---

<sup>6</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>7</sup> Segundo Paulo José da Costa Júnior, citando Kries (o criador da teoria): [...] causa é o antecedente, não só necessário, mas adequado à produção do evento. Portanto, para que se possa considerar um resultado como causado por um homem, faz-se mister que este, além de realizar um antecedente indispensável, desenvolva uma atividade adequada à concretização do evento. (COSTA JÚNIOR. Paulo José da. **Nexo causal**. 3ª ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004, p. 115)

O ato ilícito é o primeiro elemento da responsabilidade civil subjetiva e consiste na prática de uma conduta dolosa ou culposa pelo agente. A culpa *latu senso*, como dito alhures, inclui o dolo e a culpa *stricto senso*. Será dolosa quando o agente tiver a intenção de cometer o ato ilícito e mesmo tendo a ciência das consequências dele decorrentes não as evita. O dolo consiste na violação do direito direcionado a um fim.

E a culpa *stricto senso* se verifica quando o dano decorrer do comportamento negligente, imprudente ou imperito do agente, ou seja, quando faltar observação de um dever. Importante salientar que, por vezes, entende-se que a negligência abrange tanto a imprudência quanto a imperícia. Assim a culpa ocorre pela ação do agente e não pelo resultado, mas ele acaba por negligência produzindo um resultado.

A caracterização da culpa nem sempre é de fácil observação, logo, para melhor compreensão, analisar-se-ão seus elementos, quais sejam, o dever de cuidado e o erro de conduta. Segundo Cavalieri Filho,

[...] vivendo em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária, para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. A essa cautela, atenção ou diligência convencionou-se chamar de *dever de cuidado objetivo*. [...] Outro ponto a ser destacado é que não importa o fim do agente (sua intenção) – que normalmente é lícito - mas o modo e a forma imprópria do seu atuar. Diferentemente do dolo (também incluído no conceito de culpa em sentido lato), a culpa não é a vontade de praticar determinado ato ilícito. É, antes, a vontade de praticar ato lícito, mas o agente, por não adotar a conduta adequada, acaba por praticar ato ilícito. Vê-se, então, que há na culpa uma conduta mal dirigida a um fim lícito; uma conduta inadequada aos padrões sociais; ato ou fato que uma pessoa prudente e cautelosa não teria praticado. É imprevisão de previsível, por falta de cautela do agente. Há na culpa, em última instância, um erro de conduta. (2008, p. 32/33)

A distinção entre dolo e culpa *stricto sensu* reside fundamentalmente no fato de que a primeira a ação do agente é dirigida a um fim, enquanto na segunda, não há essa intenção, mas, devido à sua falta de cautela e diligência, acaba produzindo o resultado. No primeiro, o resultado é desejado, no segundo não, mas ele acontece mesmo assim.

Assim, para a teoria subjetiva é pressuposto da responsabilidade civil a existência de uma conduta culposa. Sobre essa questão leciona Gonçalves:

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade, quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura, se agiu com dolo ou culpa. (2005, p. 21)

Conforme Venosa, a culpa pode ser analisada em forma de espécies como, por exemplo, a culpa *in vigilando*, quando o patrão deixa de fiscalizar o empregado ou terceiro sob seu comando. Culpa *in comittendo* que se caracteriza por ato positivo do agente, e a culpa *in ommittendo* que se caracteriza pela omissão. Ainda, pode-se analisar a culpa *in concreto* que analisa a conduta específica em exame, e a culpa *in abstrato* que analisa o padrão do homem mediano. (2011, p. 34-5)

O segundo pressuposto da responsabilidade civil subjetiva é o dano, que consiste no prejuízo sofrido pela vítima. Não se poderia falar em responsabilização de um agente na esfera civil, sem a vítima ter experimentado o dano. Assim, caso o agente tenha agido com culpa ou dolo, mas dessa conduta não ter resultado dano, ausente estará o segundo pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. Acerca do dano leciona Venosa:

Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista o vulto que tomou a responsabilidade civil. Falamos anteriormente que, no dano moral, leva-se em conta a dor psíquica ou, mais propriamente, o desconforto comportamental. Trata-se, em última análise, de interesses que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. O prejudicado deve provar que sofreu um dano, sem necessariamente indicar o valor, pois este poderá depender de aspectos a serem provados em liquidação. (2011, p. 39/40)

Confirmada a existência do dano, passar-se-á à análise da sua extensão, pois ele pode ser tanto moral como material/patrimonial. O dano patrimonial repercutirá diretamente no patrimônio da vítima e poderá ser emergente e na forma de lucro cessante. Para Cavalieri Filho:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta de lesão de bens ou interesse patrimonial. [...] O dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. [...] Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. (2008, p. 71/72)

O dano emergente é, pois, aquele que consiste no prejuízo imediato dos bens integrantes do patrimônio da vítima, enquanto o lucro cessante se caracteriza pela perda do ganho esperado pela vítima. Por exemplo, se a vítima ficar enferma pelo acidente causado pelo agente e em razão de ser profissional autônoma não puder trabalhar por um determinado período, corresponde ao tempo que ficou sem trabalhar, representando a perda do ganho esperável.

O dano pode ser também moral, que é aquele que leva em conta a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima como resultado da conduta culposa ou dolosa do agente. A questão do dano moral ainda suscita grande discussão na doutrina e mesmo jurisprudências pátrias, diante da dificuldade de sua exata dimensão e do montante correspondente à indenização. Referida questão é evidenciada por Venosa, consoante doutrina a seguir:

Acrescentamos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. [...] A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há como, regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas da experiência. (2011, p. 52)

No caso da verificação do dano moral, deverá o magistrado levar em conta para a fixação do “quantum” indenizatório a sua experiência, já que é difícil a prova de sua extensão por meio de testemunhas ou prova pericial, levando-se em conta a situação econômica de ambas as partes, para não gerar um enriquecimento ilícito. De um lado deve ser o suficiente

para intimidar novas condutas culposas do agente, e, de outro, reparar minimamente o dano sofrido.

Contudo, Cavalieri Filho, leciona que, para o juiz arbitrar o dano moral, deve a vítima sofrer uma agressão à dignidade humana, porém não basta qualquer agressão, sendo que só deve ser considerado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. Ou seja, o simples aborrecimento deve estar fora da órbita do dano moral, pois faz parte do dia-a-dia, como, por exemplo, no trânsito, sendo que tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (2008, p. 83/84)

O nexa causal é a ligação entre a conduta dolosa ou culposa e o dano sofrido pela vítima. Para fazer jus à indenização, é de suma importância que a vítima consiga realizar uma prova no intuito de que tenha existido um nexa causal entre a conduta do agente e o dano experimentado. Segundo Cavalieri Filho,

[...] O nexa causal é o segundo pressuposto da responsabilidade civil a ser examinado. Trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades. A rigor, é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso, envolvendo responsabilidade civil. Antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa, teremos que apurar se ele deu causa ao resultado. O código Penal que tem norma expressa sobre o nexa causal (art. 13), é muito claro ao dizer: “O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa.” Vale dizer, ninguém pode responder por algo que não fez, de modo que não tem o menor sentido examinar culpa de alguém que não tenha dado causa ao dano. (2008, p. 45)

Assim, para explicar o nexa causal, existem inúmeras teorias. As duas teorias que se destacam mais são a teoria da equivalência das condições e a teoria da causalidade adequada que, por meio dos seus conceitos, visam explicar no que consiste o nexa causal. Salienta Stoco:

A teoria da “equivalência das condições” ou da *conditio sine qua non*, idealizada por Von Buri e abraçada no Código Penal de 1940 (ainda em vigor), mesmo depois da reforma da Parte Geral em 1984 – que não distingue causa, condição ou ocasião, de modo que tudo o que concorrer para o resultado é causa dele - vem em socorro da vítima, tentando resolver, na prática, o problema da relação causal, e tem o mérito da simplicidade. Contudo, foi afastada por inadequada. Essa teoria ficou explicitada no art. 13 do CP. [...] O grande inconveniente dessa teoria é que se poderá considerar como causador do resultado quem quer que se tenha inserido na linha causal, permitindo-se uma regressão quase infinita. [...] Teoria da causalidade adequada:

Segundo essa teoria, “causa”, Serpa diz que o antecedente não só é necessário, mas, ainda, adequado à produção do resultado. Assim, ao contrário da “teoria da equivalência”, nem todas as condições serão consideradas causa, mas tão somente aquela que for a mais apropriada a produzir o resultado, ou seja, aquela que, de acordo com a experiência comum, for a mais idônea à realidade do evento danoso. (2011, p. 176/177)

A primeira teoria, a da equivalência das condições, analisa todos os fatos que concorreram para o resultado, ou seja, qualquer fato que tenha contribuído, mesmo que de forma mínima para o resultado, seria considerado nexos causal.

Assim, por exemplo, a ação do vendedor de armas poderia ser considerada como causa do resultado, ou seja, caso tenha o vendedor vendido uma arma, e o comprador cometa um ato ilícito com ela, o vendedor, pela teoria da equivalência das condições, contribuiu para o evento danoso.

Já a teoria da causalidade adequada, por sua vez, analisa o antecedente, não somente o necessário, mas o mais adequado para a configuração do nexos causal. Com isso, seria analisada a causa principal do resultado, mas para analisar a mesma, teria que ser ela retirada da conduta, e se, com isso, o dano não tivesse ocorrido, não se poderia dizer que esta conduta foi a causa mais adequada do dano.

Porém, as duas teorias são totalmente distintas uma da outra, não podendo ser as duas aplicadas ao mesmo caso concreto. Então, sobre qual das teorias o ordenamento brasileiro adotou para a apuração do nexos causal, aduz Cavalieri Filho:

Os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como o caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, *em abstrato*, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva. (2008, p. 49)

Na órbita civil prevalece a teoria da causalidade adequada, ou seja, diferentemente da esfera penal onde prevalece a teoria da equivalência dos antecedentes, onde todas as condições que concorrem para o resultado são analisadas. Na órbita civil somente a condição que foi decisiva para o resultado é que será analisada.

Assim, partindo do princípio de que a órbita civil adota a teoria da causalidade, é de suma importância verificar o art. 403 do Código Civil. Venosa refere a expressão “efeito direto e imediato”. A teoria da causalidade direta e imediata leva em conta apenas o evento que se vincula diretamente ao dano. (2011, p. 57)

Para configurar o nexos causal, levando em conta a teoria da causalidade, deve a causa contribuir de forma direta no dano experimentado pela vítima. Porém, pode o agente se eximir desta responsabilidade, comprovando a quebra do nexos causal pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, ou seja, por meio de alguma das causas excludentes da responsabilidade civil a serem abordadas no item 2.4 deste trabalho.

### **2.1.2. Responsabilidade objetiva e sua caracterização**

A responsabilidade civil objetiva, por sua vez, difere da subjetiva, à medida que dispensa a análise ou prova da culpa, encontrando seu fundamento na teoria do risco. É adotada no direito pátrio, em alguns casos apenas, já que a regra em termos de responsabilidade civil é a subjetiva.

Com isso, os pressupostos da responsabilidade objetiva são os mesmos que os da responsabilidade subjetiva, sendo que a culpa é o que irá diferenciar uma da outra, pois na responsabilidade objetiva, a culpa não precisa ser provada pela vítima, mas, sim, deve o agente do fato, caso queira se eximir da responsabilidade, alegar alguma das excludentes da responsabilidade civil (ou que não realizou a conduta danosa, ou que não há danos experimentados pela vítima, ou que entre a conduta e os danos não há nexos de causalidade).

A partir do Código Civil de 2002, a teoria da responsabilidade civil objetiva ganhou força em relação à teoria subjetivista, o que representa um avanço em termos de responsabilidade civil, diante da dificuldade da prova do dano em alguns casos. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 150)

A responsabilidade objetiva encontra sua base na teoria do risco, segundo a qual toda pessoa que exerça uma atividade assume um risco. Sendo assim, tem o dever de indenizar, caso ocorra algum dano a uma determinada pessoa em decorrência da atividade exercida.

Logo, existindo o dano, deve o agente reparar a pessoa lesada independentemente de culpa. Acerca da teoria do risco, aduz Carlos Gonçalves:

Uma das teorias que procura justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-la, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como “risco proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi ônus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (2005, p. 22)

Na responsabilidade objetiva, aquele que realiza determinada atividade deve assumir os riscos dela decorrentes e eventualmente causados a terceiros, como basta ao terceiro a prova do dano, para que o seu direito à reparação seja caracterizado, competindo ao causador do dano a prova de que este não ocorreu, na forma de alguma das causas excludentes de ilicitude.

Para a teoria objetivista, a responsabilidade civil consiste numa forma de reparar o dano experimentado pela vítima, amparada pelo risco da atividade do agente. Traz o Código Civil de 2012, em seu artigo 927, a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa do agente que, por meio de sua conduta, provocou um dano para outrem. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2012, p. 59)

Assim, o que irá diferenciar a responsabilidade objetiva da subjetiva é a necessidade ou não da prova da culpa. Na subjetiva, a prova da culpa deve ser feita pela vítima, pois é um dos pressupostos à responsabilização, enquanto na objetiva, bastam a conduta e o resultado, competindo ao agente demonstrar que não agiu culposamente, para eximir-se da responsabilidade indenizatória correspondente.

## **2.2. Responsabilidade contratual e extracontratual**

A responsabilidade contratual e a extracontratual diferenciam-se uma da outra, à medida que a primeira encontra seu fundamento em um contrato firmado a partir da vontade dos contratantes, enquanto a segunda decorre de ato ilícito amparado na lei.

O Código Civil trata, em seus artigos 389 e seguintes e 395 e seguintes, da responsabilidade contratual e, nos artigos 186 a 188 e 927 a 954, da responsabilidade extracontratual. Sobre esse tema leciona Cavaliere Filho:

A prioridade cronológica não tem maior relevância na caracterização da responsabilidade contratual. O que deve ser levado em consideração é que a obrigação pode originar-se não somente do ato ilícito, mas também da vontade. A responsabilidade, por sua vez, pode decorrer tanto da violação de um dever legal como, ainda, do descumprimento de um dever assumido no contrato. Tal constatação fez com que a responsabilidade contratual se desenvolvesse paralelamente à extracontratual ou delitual. (2008, p. 274)

A responsabilidade civil consiste na reparação de um dano causado por uma pessoa à outra, na forma de indenização, sempre que presentes os requisitos de acordo com a forma de responsabilidade aplicada ao caso concreto, se objetiva ou subjetiva.

A responsabilidade contratual nasce de um contrato celebrado entre as partes, ou seja, de um vínculo obrigacional, no qual ambas as partes assumem deveres e direitos. Se alguns desses deveres jurídicos contratuais não forem cumpridos, pode dar ensejo a um ilícito contratual gerador de consequências indenizatórias correspondentes. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 15)

Para avaliar a responsabilidade contratual, deve-se também considerar a culpa como fundamento genérico da responsabilidade, que reside no inadimplemento de um dever contratual. Por exemplo, quando uma das partes contratantes, de forma dolosa, deixa de cumprir o acordado, pode-se dizer que ela descumpriu o contrato, fazendo-o desaparecer. (VENOSA, 2011, p. 23). No que se refere à responsabilidade contratual, leciona STOCCO:

Ocorrendo a inexecução por quaisquer das partes, nasce o ilícito contratual, que se materializa com o inadimplemento propriamente dito ou com a constituição em mora, salvo se restar demonstrado que essa inexecução se deu em razão de causa excludente da responsabilidade, ou seja, em razão de fatores alheios à vontade da parte (art. 393 do CC). Do que se infere que a responsabilidade da parte contratante encontra supedâneo no fato de não ter ela cumprido, total ou parcialmente, a avença, o que também dá ensejo à rescisão do contrato, além das demais obrigações previstas em lei, como juros, multa, correção monetária, perdas e danos e, ainda, o dano moral em algumas circunstâncias especiais. Por fim, tenha-se que os pressupostos essenciais da responsabilidade contratual são: a) existência de contrato válido; b) inexecução do contrato; c) inadimplemento da obrigação assumida; d) dano; e) nexa causal. (2011, p. 167-168)

Na responsabilidade contratual, caso alguma das partes descumpra o contrato e a situação não encontre amparo no artigo 393<sup>8</sup> do Código Civil, que refere as causas excludentes da responsabilidade, para conseguir se eximir da responsabilidade deverá provar que não cumpriu o contrato devido ao caso fortuito, por exemplo.

A responsabilidade extracontratual, diversamente da contratual, encontra seu fundamento no ato ilícito, na forma prevista no artigo 186<sup>9</sup> do código civil. Referida responsabilidade nasce a partir da prática de um ato ilícito e para sua caracterização há que ser demonstrado o dano e o nexos causal entre aqueles. (STOCO, 2011, p. 165).

Auxiliando na distinção entre responsabilidade civil contratual da extracontratual, Gagliano e Pamplona Filho discorrem:

Com efeito, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico, ao passo que, na culpa aquiliana, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém. Justamente por essa circunstância é que, na responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o *ônus probandi*, por exemplo, de que não agiu com culpa, ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade (2012, p. 62)

A responsabilidade contratual pode decorrer do descumprimento de cláusula contratual, a partir da qual tenha, alguma das partes, experimentado algum dano; já a extracontratual encontra seu fundamento no ato ilícito. Em regra, a responsabilidade contratual é objetiva, cabendo à vítima comprovar apenas a quebra do contrato pelo ato ilícito da outra parte, e a extracontratual é subjetiva, incumbindo à vítima realizar a prova do ato ilícito, do dano e do nexos causal entre ambos.

---

<sup>8</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

<sup>9</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

### 2.3. Responsabilidade Civil e o Código de Defesa do Consumidor (CDC)

A passagem pelo estudo da responsabilidade civil no CDC se justifica, porquanto poderá influir na apuração da responsabilidade das escolas na ocorrência do bullying, já que atuam como prestadoras do serviço de ensino.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 1990, foi o diploma legal promulgado para assegurar regras de defesa do consumidor, diante do desenvolvimento desenfreado das empresas, as quais visam lucros, e, assim, por diversas vezes, acabam desrespeitando os direitos dos consumidores. Acerca do advento do CDC, Cavalieri Filho acrescenta:

O que se busca através dessas novas regras e princípios – repita-se – é o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo. Não sendo possível colocar milhões de consumidores em uma sala de aula, para que tomem conhecimento dos seus direitos, o Código estende sobre todos uma espécie de manto jurídico protetor, para compensar a sua vulnerabilidade. Af está, em síntese, a finalidade do Código do Consumidor. (2008, p. 466)

Com isto se solidifica o entendimento de que o Código do Consumidor veio para frear o abuso que o consumidor vinha sofrendo nas relações de consumo, em razão de sua vulnerabilidade na relação.

O Código de Defesa do Consumidor, em termos de responsabilidade civil, filiou-se à teoria da responsabilidade civil objetiva, sem limite de indenização, o que consagra o princípio norteador do referido código que é o de proteção ao consumidor, em razão de sua condição vulnerável nas relações de consumo. Segundo Carlos Gonçalves:

Ao adotar o sistema da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados a direitos do consumidor, o legislador brasileiro tomou o mesmo passo das modernas legislações dos países industrializados [...] No sistema brasileiro, não existe limitação para a indenização, também denominada “indenização tarifada”, de modo que, havendo danos causados aos consumidores, o fornecedor deve indenizá-los em sua integralidade. Essa indenização deriva de o fato do produto ou serviço não poder ser excluída contratualmente. O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor considera abusiva e, portanto, nula, a cláusula contratual que impossibilita exonerar, ou atenuar a responsabilidade civil do fornecedor por vícios de qualquer natureza, incluídos aqui os acidentes de consumo e os vícios redibitórios. (2011, p. 279-280)

O Código de Defesa do consumidor adotou, portanto, a responsabilidade objetiva, ou seja, não é necessário que o consumidor realize a prova da conduta culposa do fornecedor de bens ou serviços. Apenas há de demonstrar que daquela relação lhe sobrevieram prejuízos.

Prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 12, 3º, que somente não será responsabilizado o fabricante, quando provar “ I – que não colocou o produto no mercado; II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III – a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

A partir da disposição legal referida extrai-se que somente em três casos pode o fabricante se eximir da responsabilidade: quando provar que não colocou o produto no mercado, ou seja, deverá provar que o produto não estava em circulação, ou que o defeito alegado pelo consumidor inexistiu, ou ainda, que o defeito existe por culpa exclusiva do consumidor, por não ter manuseado o produto conforme as normas de instrução, por exemplo.

No CDC, encontra-se especial previsão no que se refere ao ônus da prova. Verificando o juiz, no caso concreto que está analisando, que o consumidor é hipossuficiente e esteja presente a verossimilhança de suas alegações, poderá inverter o ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do referido texto legal. Tal possibilidade, se adotada, repassa a prova da ausência de dano do consumidor ao fornecedor. (VENOSA, 2011, p. 262)

Mas, o importante a salientar é que, caso seja invertido o ônus da prova, ela deverá ser produzida pelo fabricante, assim o consumidor não vem a sofrer o ônus de realizar a prova de que o produto esteja com defeito, mas, sim, o fabricante deverá provar que não teve responsabilidade com o ocorrido. Com isso, tem o consumidor seu direito de reclamação amparado pelo código, o qual transfere o ônus da prova ao fabricante.

Referente à inversão do ônus da prova, Carlos Gonçalves ensina que:

A inversão se dará pela decisão de duas alternativas: a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a determiná-la. O significado de hipossuficiência não é econômico, mas técnico, para fins de possibilidade de inversão do ônus da prova. (2011, p. 286).

Assim, apesar de o código adotar a responsabilidade objetiva, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, se o magistrado analisar a presença da verossimilhança ou a

hipossuficiência do consumidor e, com base em uma destas duas alternativas, determinar a inversão, caso em que a outra parte deverá provar que o dano não existiu, ou não decorreu da conduta do agente.

Quando se fala em fato do produto, deve-se levar em conta que tenha ocorrido um defeito no produto, seja na fabricação, seja na construção e que, em razão de sua existência e gravidade, tenha causado dano ao consumidor, nos termos do disposto no artigo 12<sup>10</sup> do CDC. No fato do serviço, a falha do serviço prestado é que levará o consumidor a experimentar um dano, conforme artigo 14<sup>11</sup> do CDC.

Importante também é abranger a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Discorre Cavalieri:

A palavra chave neste ponto é defeito. Ambos decorrem de um defeito do produto ou do serviço, só que, no fato do produto ou do serviço, o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. O defeito compromete a segurança do produto ou serviço. (2008, p. 476).

Desta feita, caso o produto ou serviço ofertado contenha algum defeito, e que desse defeito ocorra um acidente que venha a atingir o consumidor, pode-se entender que desse acidente poderá o consumidor vir a requerer uma indenização pela falha no serviço prestado.

Conforme prevê o artigo 14<sup>12</sup> do Código de Defesa do Consumidor, no caso de defeito na prestação de serviço, independentemente de culpa, irá responder pelos danos causados. Por

---

<sup>10</sup>Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

<sup>11</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

<sup>12</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

não dar segurança ao consumidor pelo serviço prestado, e desta falta de segurança existir algum defeito, e o fornecedor não alegar alguma das excludentes de ilicitude, deverá reparar o consumidor pela falha no serviço prestado.

Quanto ao defeito na prestação de serviço, aduz Sílvio Venosa:

Assim, como em relação ao produto, o serviço defeituoso deve ser examinado no momento em que é prestado. O serviço é defeituoso, quando não fornece segurança para o consumidor. Os defeitos de serviço podem decorrer de concepção ou de execução indevidas [...]. (2011, p. 276).

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o próprio consumidor teve seus direitos regulados e, assim, passou a ser amparado por uma lei, a qual descreve quem deve reparar o defeito do serviço, quando o defeito é do produto ou do serviço, e quem deve fazer essa prova. Ainda, refere nos casos em que se deve ser invertido o ônus da prova, e a quem deve ser dado o ônus de realizar tal prova.

Desta feita, amparado pelo código, o consumidor pode ver seus direitos tutelados por uma lei específica, a qual visa proteger o consumidor nas relações de consumo, as quais estão em desenfreado crescimento na sociedade atual. Com isso, pode o consumidor, caso exista algum defeito no produto ou serviço prestado, buscar o judiciário, com base no código de defesa do consumidor, para ter seu direito assegurado.

As normas do Código de Defesa do Consumidor que importam ao presente estudo são as que dizem respeito à falha do serviço prestado, já que interessam diretamente ao problema da responsabilidade, objeto de investigação. Se os pais deixam seus filhos no estabelecimento de ensino, e, nele, o filho vem a sofrer o bullying, poderia ser a escola civilmente responsável pelos danos experimentados pela vítima, diante da falha no serviço prestado.

## 2.4 Excludentes da responsabilidade civil

As excludentes da responsabilidade civil são aquelas ocorrências que, se presentes, afastam o dever de reparação do dano. São formas de eximir o causador do dano da referida responsabilidade, seja pela culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, ou fato de terceiro.

Segundo Cavalieri Filho:

Se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexu causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade. É que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos são chamadas a responder por eventos a que apenas aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano ocorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstância que as impedia de cumprir a obrigação a que estavam vinculadas. [...] (2008, p.63/64).

A culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade civil do agente, se foi a causa exclusiva do evento danoso, quebrando-se, assim, o nexu causal entre conduta e dano. Não pode o suposto agente ser responsabilizado, por exemplo, no caso em que se encontra dirigindo com toda a prudência possível, e a vítima se atira embaixo do seu veículo, com a intenção de suicidar-se. Acerca do tema, cita-se a lição de Gonçalves:

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passe de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima. É o que se dá, quando a vítima é atropelada ao atravessar, embriagada, uma estrada de alta velocidade; ou, quando o motorista, dirigindo com toda a cautela, vê-se surpreendido pelo ato da vítima que, pretendendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo. É impossível, nesses casos, falar em nexu de causa e efeito entre a conduta do motorista e os ferimentos ou o falecimento da vítima. (2011, p. 463).

Gagliano e Pamplona Filho alertam que se deve ter cuidado ao analisar esta questão, pois somente quando existir a atuação exclusiva da vítima para a ocorrência do evento danoso é que se apresenta possível afastar a responsabilização civil do agente. Havendo concorrência de culpa, a responsabilização deverá ser proporcional. (2012, p. 164)

O código civil disciplina, em seu artigo 393<sup>13</sup>, a questão do caso fortuito e a força maior, no qual referido artigo informa que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizados. Na visão de Venosa:

[...] A doutrina, na realidade, não é concorde sobre sua definição e compreensão desses fenômenos, havendo certa divergência. O caso fortuito (act of God, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorreria de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não provocado, enquanto a força maior decorreria de atos humanos inelutáveis, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridade (fato do príncipe). A doutrina costuma apresentar as mais equívocas compreensões dos dois fenômenos. Ambas as figuras equivalem-se, na prática, para afastar o nexos causal. Para alguns autores, caso fortuito se ligaria aos critérios de imprevisibilidade e irresistibilidade. Assim, o caso fortuito seria aquela situação normalmente imprevisível, fato da natureza ou fato humano. A força maior seria caracterizada por algo também natural ou humano a que não se poderia resistir, ainda que possível prever sua ocorrência.. (2011, p.60).

Diante do exposto pelo autor, o caso fortuito decorre das forças da natureza, como terremotos, tempestades, entre outros e a força maior, dos atos humanos inelutáveis, ou seja, que não se possam evitar, como guerras. Em ambos os casos, o nexos causal sempre será rompido.

Acerca da definição de caso fortuito e força maior não há unanimidade entre os autores, mas o artigo 393, parágrafo único, do Código Civil, deixa claro que a inevitabilidade é a principal característica dessa excludente. Sobre as características do caso fortuito e de força maior, aduz Cavalieri:

A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade o é da força maior. Entende-se por imprevisibilidade, conforme já assinalado (item 8.8), imprevisibilidade específica, relativa a um fato concreto, e não a genérica ou abstrata de que poderão ocorrer assaltos, acidentes, atropelamentos etc., porque, se assim não for, tudo passará a ser previsível. A inevitabilidade, por sua vez, deve ser considerada dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se. [...] É preciso, destarte, apreciar caso por caso as condições em que o evento ocorreu, verificando se nessas condições o fato era imprevisível ou inevitável em função do que seria razoável exigir-se. (2008, p. 66)

---

<sup>13</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.  
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujo efeito não era possível evitar, ou impedir.

A terceira excludente de responsabilidade é o fato de terceiro, que consiste em outra pessoa, além da vítima e do suposto agente. Este terceiro acaba de alguma forma interferindo diretamente no dano experimentado pela vítima. Assim, acaba o terceiro rompendo a relação entre o suposto agente e a vítima, e o próprio terceiro acaba interferindo na relação e acaba exclusivamente participando. Conforme Gonçalves:

Muitas vezes, o ato daquele que atropela alguém ou causa alguma outra espécie de dano pode não ser o responsável pelo evento, o verdadeiro causador do dano, mas sim, o ato de um terceiro. [...] Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará, porque o fato de terceiro se reveste de característica semelhante à do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano. (2011, p. 465/466).

Assim, para o agente conseguir se eximir da responsabilidade, imputando o fato de terceiro, deve restar demonstrado que o ato do terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, e que esse não esteja revestido das características de imprevisibilidade e inevitabilidade, equiparando-se ao caso fortuito ou força maior. Nesse caso, assim como no caso fortuito ou força maior, deverá o terceiro ter agido com culpa exclusiva, porque se concorrente, há responsabilidade solidária, na forma do artigo 942 CC. (VENOSA, 2011, p. 71).

Assim, não conseguindo o agente provar que o terceiro foi o causador exclusivo do evento, este responderá solidariamente com o agente, nos termos do disposto no artigo 942<sup>14</sup> do Código Civil, com possibilidade de direito de regresso entre os devedores solidários, consoante leciona Gonçalves:

---

<sup>14</sup> Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Em matéria de responsabilidade civil, no entanto, predomina o princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano. A culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano do dever jurídico de indenizar. O assunto vem regulado nos art. 929 e 930 do Código Civil, concedendo ao último, ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo, para haver a importância despendida no ressarcimento ao dono da coisa. Só lhe resta, depois de pagar a indenização, o direito à ação regressiva contra o terceiro. (2011, p. 466).

Desse modo, com base nos artigos 929<sup>15</sup> e 930<sup>16</sup> do Código Civil, caso seja o agente obrigado a indenizar a vítima, pode posteriormente entrar com uma ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo.

A questão de quem deverá responder civilmente por eventuais danos causados à vítima em decorrência do bullying, quando ele ocorre no âmbito das escolas é a questão central de investigação do presente trabalho e será objeto de análise no derradeiro capítulo.

---

<sup>15</sup> Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não for culpado do perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.

<sup>16</sup> Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

### **3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE BULLYING PRATICADO POR MENOR DE IDADE NO AMBIENTE ESCOLAR**

A responsabilidade civil como meio legal de reparação de danos causados em decorrência de um contrato ou mesmo de um ato ilícito, quando aplicada aos casos de bullying, traz em si algumas controvérsias, especialmente, no que tange àqueles a quem deva ser atribuída a responsabilidade: se aos pais ou à escola.

A maioria dos casos de bullying tem ocorrido entre menores de idade no ambiente escolar. Essa característica do fenômeno bullying está levando a doutrina a discutir sobre a imputação de eventual reparação civil às vítimas. De um lado, os que sustentam ser dos pais do menor a responsabilidade, e, de outro, das escolas particulares, ou, ainda, outros defendem a responsabilidade solidária entre a instituição de ensino e os pais.

#### **3.1 Imputabilidade da responsabilidade civil aos pais**

Na condição de responsáveis pela guarda e vigilância dos filhos menores de idade, os pais respondem objetivamente pelos atos que aqueles praticam. No caso do bullying que os filhos menores de idade praticam no ambiente escolar, os pais são objetivamente responsáveis por eventuais danos daí decorrentes, independentemente de perquirição da culpa, nos termos do disposto no artigo 932, I do Código Civil.

Além de objetiva, a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores de idade que estiverem sob sua guarda e vigilância é também extracontratual, pois a relação entre pai e filho, por óbvio, não deriva em um contrato, mas, sim, da lei. Daí decorre a assertiva de que a responsabilidade pelos danos decorrentes de bullying praticado pelos filhos menores nas escolas é dos pais e será objetiva e extracontratual. No que se refere à responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos menores de idade, leciona Cavalieri Filho:

Nos termos do inciso I, do art. 932, do Código Civil, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores. O objetivo da norma é aumentar a possibilidade de a vítima receber a indenização, já que o menor, ordinariamente, não tem patrimônio próprio suficiente para reparar o dano. Observe-se, todavia, que os pais só são responsáveis pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Essa espécie de responsabilidade, como se vê, tem por fundamento o exercício do poder familiar, que impõe aos pais obrigações várias, entre as quais a de assistência material e moral (alimentos, educação, instrução) e de vigilância, sendo esta nada mais que um comportamento da obra educativa. [...] Relembre-se do que atrás ficou ressaltado. Objetiva é a responsabilidade dos pais e não a dos filhos menores, pelos quais são responsáveis. É importante dizer que, para os pais serem responsabilizados, será preciso a prova de uma situação que, em tese, em condições normais, configura a culpa do filho menor. (2008, p. 185/186).

A responsabilidade civil objetiva dos pais pelos atos dos filhos menores de idade se justifica, consoante apregoa o autor retro citado, diante do fato de aqueles, em geral, não terem patrimônio que possa fazer frente à eventual indenização que derive do dano por ele causado. Nesse caso, ainda que o ato ilícito tenha sido praticado pelo menor de idade, é o patrimônio dos pais que, objetivamente, responde pelo dano causado.

Para Tartuce, também, a imputabilidade da responsabilidade civil, nos casos de prática de bullying no ambiente escolar pelos filhos menores de idade, é objetiva dos pais, desde que comprovado minimamente a culpa do filho na prática do ato e causação do resultado – dano. (2010, p. 285)

Com isso, percebe-se que, sob o ponto de vista do autor e conforme o art. 932, inciso I, do Código Civil<sup>17</sup>, os pais são responsáveis pela reparação civil dos atos praticados pelo filho menor. Mas, traz o autor algumas obrigações que os pais têm para com seus filhos como, por exemplo, educação, alimentos, moradia.

O texto da lei antes referido – art. 932, I, do Código Civil – segundo leciona Tartuce, poderia, num primeiro momento, conduzir à conclusão de que somente haveria responsabilidade dos pais pelos filhos que estivessem sob sua guarda e responsabilidade, mas, sem dúvida, a responsabilização deve, também, incidir pela omissão na educação do seu filho. Se o filho menor de idade praticou um ato ilícito, os pais respondem pela falha na educação que levou à conduta contrária ao direito do menor de idade. (2010, p. 298)

---

<sup>17</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

O próprio incapaz pode, também, ser civilmente responsabilizado, nos termos do artigo 928, do Código Civil, desde que as pessoas por ele responsáveis não tenham obrigação de fazê-lo, ou não disponham de meios suficientes para tanto, e, ainda, que o menor permaneça com bens suficientes para lhe assegurar os alimentos. Nesse caso, a responsabilidade do filho menor de idade é subsidiária em relação à responsabilidade objetiva dos pais. Cavalieri Filho arrola as condições, para que o incapaz seja responsabilizado, como se extrai do texto que a seguir se transcreve:

Podemos, então, concluir, dizendo que a inimputabilidade não exclui o dever de reparar o dano, se ocorrerem duas condições. Primeiro, ser o ato tal que, se praticado por alguém imputável, configure a violação de um dever. Se o inimputável agiu em condições em que não se lhe poderia atribuir culpa alguma, caso fosse imputável, não poderá ser obrigado a indenizar. Seria um contra-senso tratar o inimputável, nesse aspecto, com maior severidade do que as pessoas imputáveis, exigindo dele uma conduta que a estas não se impõe. Segundo, ter o inimputável bens em valor superior ao necessário para lhe assegurar os alimentos adequados ao seu estado e condição, e os alimentos que legalmente deva a outrem. Essa reparação é imposta objetivamente por uma razão de equidade, como expressamente declara o parágrafo único do art. 928. (2008, p. 28).

A responsabilidade prevista no artigo 928, antes citado, é subsidiária e se apresenta como uma exceção, já que a regra é a responsabilidade dos pais do menor de idade que responderão, se for o caso, de forma equitativa, desde que não seja privado do necessário ou seus dependentes, conforme prevê o artigo 928<sup>18</sup>, do Código Civil. Sobre a responsabilidade civil dos incapazes, aduz Stoco:

Salta aos olhos que se estabeleceu a responsabilidade subsidiária ou secundária dos incapazes, pois eles só responderão pelos danos que causarem, se os seus responsáveis (pais, tutor e curador) não tiverem obrigação de fazê-lo, seja porque o incapaz foi emancipado, contraiu matrimônio, não esteja sob o poder familiar, ou qualquer outro motivo, escorado na lei, ou, ainda, não disponha de meios suficientes para cumprir a obrigação. [...] Agora, porém, o art. 928 do Código Civil responsabiliza o incapaz como gênero, seja ele absoluto ou relativamente incapaz, quer dizer, aqueles abaixo de 18 anos de idade, bem como os amentais, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os excepcionais e os pródigos. [...] Não obstante a dicção desse preceito, estabeleceu-se a solidariedade entre responsável principal e responsável subsidiário, pois o parágrafo único do art. 942 preceitua que “ são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932”, justamente a norma que estabelece a responsabilidade por ato de outrem. (2011, p. 912-914).

<sup>18</sup> Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo, ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar, se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

A ideia de responsabilização do incapaz pode causar certa perplexidade, pois, no sistema codificado anterior, a responsabilidade do incapaz não encontrava previsão, já que apenas os pais ou tutores, no caso, o seu representante legal era quem respondia. No sistema codificado atual, a responsabilidade foi ampliada, à medida que o incapaz pode ser supletivamente responsabilizado, caso ele tenha patrimônio suficiente para tanto e não fique desprovido de patrimônio para sua manutenção; também, caso o patrimônio dos pais não seja o bastante para a indenização da vítima. O menor de idade, em casos excepcionais, portanto, é chamado à responsabilidade civil pelos danos causados, de forma subsidiária aos pais ou representantes legais. (TARTUCE, 2010, p. 287)

A responsabilidade entre pais e filhos menores pelos danos que estes causarem a terceiros, além de subsidiária, consoante retro analisado, pode também ser solidária, por expressa disposição do artigo 942, § único, do Código Civil<sup>19</sup>. Nesse caso, a vítima pode escolher de quem vai exigir a responsabilidade civil, ou se o fará em face de ambos, pois cada um responde integralmente. Isso pode ocorrer, nos casos em que o filho tenha sido emancipado por ato voluntário dos pais, após completar 16 anos de idade, na forma do inciso I, do artigo 5º, do Código Civil<sup>20</sup>. Nos demais casos, a responsabilidade será exclusiva dos pais ou subsidiária do filho menor, se presentes os requisitos para essa responsabilização. Nesse sentido, ensina Gonçalves:

A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seu pai é se tiver sido emancipado aos 16 anos de idade. Fora isso, a responsabilidade será exclusivamente do pai, ou exclusivamente do filho, se aquele não dispuser de meios suficientes para efetuar o pagamento e este puder fazê-lo, sem privar-se do necessário (responsabilidade subsidiária e mitigada, como já dito). [...] Parece-nos defensável a responsabilidade solidária do pai, somente, quando se trata de emancipação voluntária, cessando, porém, totalmente, quando deriva do casamento ou das outras causas previstas no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil. (2011, p. 119).

---

<sup>19</sup> Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

<sup>20</sup> Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

A regra geral, portanto, é a de que o menor não responde pelos danos eventualmente causados, sendo dos seus pais esse ônus. Caso os pais não estejam obrigados a reparar o dano, seja pelo motivo de ter perdido juridicamente tal responsabilidade, ou por não ter sob o menor o poder familiar, responderá este, de forma subsidiária, pelos danos decorrentes de sua conduta, sempre lembrando, desde que não seja privado dos alimentos necessários à sua manutenção.

Assim, os pais são responsáveis objetivamente pelos danos que seus filhos menores causarem em decorrência da prática de bullying nas escolas. Uma vez arcando com a responsabilidade para com a vítima, não lhe resta assegurado o direito de regresso em relação aos filhos menores de idade, na forma do disposto no art. 934<sup>21</sup>, do Código Civil. Nesse caso, os pais arcam com a dívida pela questão do ônus e dever do poder familiar. (VENOSA, 2011, p. 118)

Com base no exposto, pode-se perceber a tendência dos autores em responsabilizar os pais do filho agressor, de forma objetiva. Ainda, a responsabilidade poderá ser subsidiária ou solidária entre os pais e os filhos. Nesse sentido, a corroborar a posição de responsabilidade objetiva dos pais, transcreve-se a ementa de um julgado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRÁTICA DE BULLYING - AMBIENTE ESCOLAR - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - ART. 933 DO CPC - RESPONSABILIDADE DOS GENITORES DO MENOR - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO BULLYING - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não assiste razão aos apelantes ao atestar a incompetência absoluta do Juízo a quo, uma vez que a presente ação indenizatória foi promovida pela autora (que, por ser menor, foi devidamente representada por seu genitor), em face do Colégio Santa Dorotéia e dos pais do menor, tendo em vista que o mesmo, à época da distribuição da ação, era inimputável, não havendo que se falar em competência da Justiça da Infância e da Juventude. Se o Juiz, ante as peculiaridades da espécie, se convence da possibilidade do julgamento da lide e, no estado em que o processo se encontra, profere sentença, desprezando a dilação probatória, não há que se falar em cerceamento de defesa ante a manifesta inutilidade ou o claro intuito protelatório da coleta de prova. A prática do bullying não é um fenômeno do mundo contemporâneo, mas, sim, algo existente há algumas décadas, sendo indubitável, no entanto, o crescimento das ocorrências relativas a tal prática nos últimos anos, e, conseqüentemente, de demandas judiciais, requerendo indenização pelos danos sofridos pelas vítimas. Tenho que, especialmente pela imaturidade de crianças e adolescentes, é costumeiro o comportamento repressivo contra colegas em razão de sua classe social, de suas características físicas, da sua raça, e até mesmo, pelo seu

---

<sup>21</sup> Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluto ou relativamente incapaz.

rendimento escolar. Tratando-se de conduta praticada por menores, como é o caso dos presentes autos, os pais respondem pelo ato ilícito de seus filhos, conforme dispõem o art. 932, I e art. 933 do Código Civil. Na hipótese de indenização a título de danos morais, deve-se obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo configuração de valor demasiadamente alto a ponto de se falar em enriquecimento ilícito, não deve haver redução deste sob o risco de tornar-se irrisório. V.v.: A fixação da quantia estipulada na r. sentença de R\$8.000,00 (oito mil reais), não traduz as diretrizes acima expostas, devendo, assim, ser reduzida para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Relator (a): Des. (a) Hilda Teixeira da Costa. Órgão Julgador 14ª Câmara Cível. Data de Julgamento 15/03/2012. Data da publicação da súmula 17/08/2012 (grifo nosso)

Apesar de ainda ser tímida a doutrina e mesmo a jurisprudência pátrias acerca dessa questão da imputação da responsabilidade civil nos casos de bullying, firma-se a posição de que essa responsabilidade é dos pais, quando praticado pelos filhos menores de idade, diante do dever de educação, vigilância e guarda que restaram inobservadas pela ação do menor. Essa responsabilidade pode, também, de forma excepcional, recair sobre o próprio menor, de maneira solidária ou subsidiária para com os pais.

No mais, pretendendo os pais se exonerarem da responsabilidade pelo ato praticado pelo filho menor que esteja sob sua guarda e vigilância, deverão valer-se das causas de exclusão da responsabilidade civil, tema que se abordará ao final deste capítulo.

Outrossim, a questão da responsabilidade dos pais nos casos de bullying praticados pelos filhos menores de idade pode também ser atribuída ao estabelecimento de ensino, consoante outra parte da doutrina e que se abordará a seguir.

### **3.2 Imputabilidade da responsabilidade civil aos estabelecimentos de ensino**

De modo específico, quando o bullying é praticado pelos filhos menores de idade nos estabelecimentos de ensino, forma-se doutrina e jurisprudência no sentido de que a responsabilidade nesse caso não é dos pais, mas, sim, dos estabelecimentos de ensino.

O estabelecimento de ensino deve responder pelos danos que eventualmente sejam causados pelos alunos menores de idade no ambiente escolar. Assim, os danos decorrentes do bullying praticado nas escolas por menores de idade devem ser suportados pela escola, à

medida que os pais confiaram a guarda do filho ao estabelecimento de ensino, e, enquanto ele estiver nesse ambiente, é a escola por ele responsável, inclusive, na esfera da responsabilidade civil.

Na imputação da responsabilidade civil nos casos de bullying praticados por alunos menores de idade nesse estabelecimento, a responsabilidade é também objetiva e deriva de falha na prestação de serviço, ou seja, incide, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. É pressuposto, para que esta responsabilidade seja imposta, que o aluno esteja sob a vigilância do estabelecimento de ensino. (VENOSA, 2011, p. 105/106).

Além de objetiva, a responsabilidade é contratual, pois deriva da vontade das partes e, em consequência disso, estabelece um vínculo entre ambas, gerando direitos e deveres para as partes que os deverão suportar, nos termos contratados. Por meio desse contrato, o aluno passa a ser consumidor dos serviços prestados pela escola. (STOCO, 2011, p. 165)

Referente à responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ser de natureza contratual e objetiva, encontrando suas bases no Código de Defesa do Consumidor, aduz Venosa:

[...] Há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior, ou vem a acidentar-se em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores é ambulatório, isto é, acompanha os alunos. Esse dever de vigilância é, desse modo, tanto no tocante a atos praticados contra terceiros como contra os próprios alunos e empregadores do estabelecimento. É pressuposto, contudo, da indenização que o educando esteja sob vigilância do estabelecimento quando do ato danoso. (2011, p. 105/106).

Conforme o autor, a responsabilidade do estabelecimento de ensino pelos danos que, eventualmente, os alunos menores de idade causarem durante período em que estão sob sua guarda e vigilância, por dever de prestar bem o serviço, nos termos do Código de Defesa do

Consumidor, deve a escola responder objetivamente, conforme prevê o art. 14<sup>22</sup> do Código do Consumidor.

O dever de reparação civil dos estabelecimentos de ensino também encontra previsão no Código Civil, ao dispor que é dos estabelecimentos de educação a responsabilidade pelos seus educandos em seu artigo 932, inciso IV, do CC<sup>23</sup>, o que se justifica em razão de o aluno se encontrar sob a vigilância do referido estabelecimento, que deve, por consequência, zelar pela sua segurança física e moral.

Como nos casos que decorrem do bullying, por reiteradas vezes, a agressão é moral ou física, e tem-se que o dever de vigilância do estabelecimento de ensino falhou, à medida que não houve a diligência necessária para evitar aquela situação, caso em que o estabelecimento de ensino deverá responder objetivamente na esfera civil pelo dano causado por seu aluno.

Ainda, o autor refere que pode ser responsabilizado o estabelecimento de ensino nos casos em que o dano ocorra fora do estabelecimento de ensino, como por exemplo, em excursões organizadas pela escola, desde que sempre esteja presente a vigilância do estabelecimento de ensino, isto é, sempre que o aluno estiver sob a sua vigilância, responderá pela segurança dos seus alunos.

Reforçando a aplicação de responsabilidade objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor, aduz Flávio Tartuce:

Sem prejuízo do Código Civil, pode ser aplicado para os atos de violência em escola o Código de Defesa do Consumidor, pela flagrante existência de uma relação de consumo, diante de uma prestação de serviços dos estabelecimentos. Também por esse caminho, a responsabilidade dos estabelecimentos será objetiva, ou seja, independente de culpa, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Quando da prática dos atos em escola, os julgados têm estabelecido a prioridade de responsabilização dos estabelecimentos de ensino, sejam eles privados ou públicos. (2010, p. 297).

Outrossim, há quem tempere essa posição da imputação da responsabilidade civil ao estabelecimento escolar, apregoando que deva ser solidária entre escola e pais do menor de

---

<sup>22</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

<sup>23</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

idade. Trata-se de uma perspectiva de se promover uma nova reflexão sobre a situação. Nesse passo, considera-se que os pais do aluno agressor são omissos na educação dos filhos, e a escola que negligencia na guarda de seus alunos. Ambos, portanto, são igualmente responsáveis, já que falharam de alguma forma no que se refere à guarda e vigilância do menor, cada qual numa certa medida. Daí, a vítima poder exigir de qualquer um dos dois, eventual responsabilização. Dessa forma, afirma Tartuce:

Em muitas situações de *bullying* ou violência escolar é pertinente a combinação das normas existentes, mormente, quando houver concausalidade, ou seja, a soma de causas para o evento danoso. Para exemplificar, é possível responsabilizar solidariamente os pais – por omissão na educação dos filhos ou mesmo por incitação à violência – em conjunto com as instituições de ensino, havendo negligência na guarda ou culpa de seus prepostos. (2010, p.298).

Reforçando o entendimento da responsabilidade solidária e do dever de educação dos pais para com seus filhos, consagrado no art. 4<sup>o</sup><sup>24</sup>, do Estatuto da criança e do Adolescente, aduz Bonfim:

No tocante aos casos de bullying ocorridos nas dependências dos educandários, é de suma importância uma nova reflexão, capaz de permitir a responsabilidade solidária dos pais do menor agressor, a fim de que com a escola respondam pelos danos por seu filho causados. Isso, porque compete à família – primordialmente aos pais – o dever primário de educação e formação do infante. A constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família ‘assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à educação’. O art. 205 da mesma Carta Constitucional assevera que a educação é dever da família, ‘visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania’. Todavia, é no art. 229 da Magna Carta que se encontra o sagrado dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores, sendo que as funções exercidas pelos pais importam em verdadeiro *mínus* público. Igualmente, a Lei n<sup>o</sup> 8.906/90, que instituiu o vigente Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas à proteção integral dos menores; em seu art. 4<sup>o</sup> também determina ser dever da família assegurar ‘com absoluta prioridade’ a efetivação do direito à educação. Outrossim, o art. 22 da referida lei dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação. Ora, o dever de sustento não está acima do dever de guarda ou educação, e nesse aspecto, a expressão educação não se limita simplesmente à educação escolar do infante, mas deve ser entendida em seu mais amplo sentido, como anteriormente mencionado (2009).

---

<sup>24</sup> Art. 4<sup>o</sup> - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ocorrendo o bullying dentro do estabelecimento de ensino e, entendendo-se que os pais têm o dever da educação dos filhos bem como do sustento, e o estabelecimento de ensino o dever de guarda e vigilância, não é possível afirmar que o dever de sustento esteja acima do de guarda ou educação. Com base no exposto é que o autor retrocitado sustenta a responsabilidade solidária entre pais e estabelecimento de ensino.

Para aqueles que defenderem a existência de responsabilidade solidária entre o estabelecimento de ensino e os pais, admitindo a existência de culpa concorrente, a correspondente indenização deve ser fixada de forma equitativa, ou seja, considerando a situação concreta, objeto de análise do processo, que poderá ser por metade ou proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos, competindo ao magistrado, em cada caso concreto, o arbitramento dessas responsabilidades. Sobre essa questão, Cavalieri Filho afirma que

Havendo culpa concorrente, a doutrina e a jurisprudência recomendam dividir a indenização, não necessariamente pela metade, como querem alguns, mas proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos. [...] Agora, no Código Civil, temos regra expressa sobre a matéria. Seu art. 945 esposou esse entendimento, ao dispor: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada, tendo-se em conta a gravidade de sua culpa, em confronto com a do autor do dano”. (2008, p.42/43).

A combinação dos artigos 932, inciso IV e 942, § único, ambos do Código Civil, respalda esse entendimento, à medida que conduz à possível responsabilidade solidária entre os pais e a escola pelos danos decorrentes de bullying que os seus alunos menores de idade vierem a causar, no período em que se encontrarem sob a guarda e vigilância da escola.

É solidária a responsabilidade entre estabelecimento de ensino e pais nos casos de concausalidade entre suas condutas, ou seja, quando verificado que existiu falha na educação por parte dos pais, que incitam o filho à violência, juntamente com a falha de vigilância e guarda do estabelecimento de ensino. (TARTUCE, 2010, p. 293/294).

Na hipótese de ser reconhecida a responsabilidade do estabelecimento de ensino pela prática decorrente do bullying, tem o direito de regresso contra os pais do menor agressor, ou seja, após indenizar a vítima pode o estabelecimento de ensino buscar junto aos pais o ressarcimento dos danos que suportou em relação à vítima, por ato ilícito do filho menor de idade, consoante se depreende da lição de Gonçalves que se transcreve a seguir:

Veja-se, a propósito, decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao caso de um colégio que funcionava em um edifício e sofreu ação de indenização movida pelo condomínio, porque alunos estragaram o elevador: “Assim agindo, faltou o réu com a necessária vigilância, indiferente à indisciplina dos alunos no interior do edifício. Deve, portanto, responder pelos atos daqueles que, na escola, no seu recinto, estavam sujeitos ao seu poder disciplinar, ficando-lhe assegurado o direito de ação regressiva contra os responsáveis pelos menores e contra os alunos maiores que participaram dos fatos determinantes do dano. [...] Com efeito, não se justifica o regresso contra os pais dos menores, relativa ou absolutamente incapaz, porque o estabelecimento, ao acolhê-los, recebe a transferência da guarda e vigilância, sendo, portanto, responsável por *culpa in vigilando*, se o aluno pratica algum ato lesivo a terceiro. (2011. p.135/136).

Sobre essa questão, Pereira assevera que a ação de regresso, seja contra os pais ou contra terceiro, é delicada, pois o estabelecimento, que tem a guarda, responde pelos atos do seu aluno. Sendo assim, dificilmente se pode entender que ele tenha direito a se ressarcir do dano causado por aluno junto aos seus pais ou mesmo terceiro. (1997, p. 107)

Contudo, ainda predomina o entendimento de que ou a responsabilidade é dos pais, ou é do estabelecimento de ensino. No caso, quando o bullying é praticado no ambiente escolar, a escola falhou na prestação de serviço a que se obrigou contratualmente, quando aceitou o aluno. A partir do momento em que, contratualmente, ela recebe o menor para o processo de ensino-aprendizagem, e os pais lhe transferem o dever de guarda e vigilância, ainda que temporariamente, é a escola quem deve responder objetivamente por eventuais danos por ele causados. Nesse sentido, cita-se o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa segue transcrita:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA POR MENOR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DANOS MORAIS, NO CASO, RECONHECIDOS COMO IN RE IPSA. DANOS MATERIAIS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O EPISÓDIO SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. Comprovado nos autos que as agressões sofridas pelo menor se deram no interior do estabelecimento de ensino demandado, a responsabilidade deste se estende durante todo o tempo em que os alunos nele permaneçam. Responsabilidade dos estabelecimentos de ensino com relação aos danos causados aos seus alunos, por se tratar, no caso, de prestação de serviços (incidência do disposto no art. 14 do CDC). Presentes, como no caso, os requisitos configuradores da responsabilidade civil, surge, para a demandada, o dever de indenizar, porque deu causa ao dano sofrido pelo autor. Demonstrada, no caso, a omissão de cuidados da instituição de ensino demandada com o aluno que se encontrava sob sua responsabilidade, responde o mesmo de forma objetiva, até porque ausente qualquer causa excludente de responsabilidade. Dano material evidenciado em relação às despesas efetuadas e que guardam relação com a agressão sofrida pelo menor demandante. Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas na manutenção de equivalência de valores entre lides de

semelhante natureza de fato e de direito. Indenização reduzida. Apelação provida em parte. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70043934215, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/09/2011) (grifo nosso)

Com base no julgado, pode-se analisar que o fato ocorreu dentro do estabelecimento de ensino, ou seja, o ilícito, a agressão ocorreu nas dependências do educandário. Com base nesses fatos, o magistrado entendeu que a responsabilidade do estabelecimento de ensino para com seus alunos se estende em todo o tempo que os alunos permaneçam sob sua vigilância.

Ademais, por se tratar de uma prestação de serviço, o magistrado reconheceu a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, restando configurados os requisitos da responsabilidade civil consistentes na omissão de cuidados do aluno que se encontrava sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino.

No mesmo sentido, reconhecendo a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino por bullying, por falta de vigilância, reforça este entendimento a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguir transcrita:

REPARAÇÃO DE DANOS - Bullying - Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independente de qualquer outro tipo de comprovação - Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário fechado - Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo ocorrido - Sentença mantida. Recurso improvido. Relator(a): Luís Fernando Lodi Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 25/08/2011 Data de registro: 09/09/2011 0013121-08.2009.8.26.0220 Apelação

O julgado retro citado retrata a responsabilidade do estabelecimento de ensino em razão da omissão, ou seja, a escola tem o dever de vigilância de seus alunos no tempo em que eles se encontrem sob sua guarda, restando verificada a falha na prestação de serviço, e, por isso, é ela responsável civilmente por eventuais danos causados por seus alunos menores de idade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A corrente doutrinária analisada reconhece a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino, na forma objetiva e contratual, nos termos do Código do Consumidor, em razão da falha na prestação de serviços a que se obrigou, nos casos de danos decorrentes de bullying

praticado no ambiente escolar, por alunos menores de idade, já que os pais transferiram a guarda e a vigilância do aluno.

Não se pode deixar de considerar a doutrina que reconhece a responsabilidade solidária entre os pais do filho menor de idade e a escola, quando o ato ilícito causador do dano é praticado no ambiente escolar.

Reconhecendo-se a imputação da responsabilidade civil dos pais ou mesmo do estabelecimento do ensino, nos casos de bullying praticado por menores de idade nos estabelecimentos de ensino, é possível, obviamente, a exclusão dessa responsabilidade, quando presentes algumas situações que serão objeto de análise a seguir.

### **3.3 Excludentes da responsabilidade civil na prática do bullying**

Mesmo tendo ocorrido o bullying no ambiente de ensino, é possível que a responsabilidade civil seja excluída, à medida que algumas circunstâncias sejam verificadas. Essa exclusão da responsabilidade civil, contudo, varia conforme a quem é imputada a responsabilidade: se aos pais ou à escola.

Em sendo a responsabilidade imputada aos pais, a eles socorre a alegação de fato de terceiro, transferindo para a escola a responsabilidade para afastar a sua pelo ato ilícito causado pelo filho. Nesse sentido, leciona Cavaliere Filho:

Se os pais têm, agora, responsabilidade objetiva em relação aos filhos menores, que motivos podem invocar para exonerar-se dessa responsabilidade? Isso só pode ocorrer se é quando os pais perderem, jurídica e justificadamente, o poder de direção sobre o filho menor, cabendo-lhes o ônus dessa prova. Com base nesse critério é possível solucionar várias situações. No caso de os pais estarem separados, um deles ausente ou interdito, a responsabilidade será daquele (pai ou mãe) que tem o filho sob sua posse e guarda, que exerce sobre ele o poder de direção. Se, de maneira contínua e fora do domicílio paterno, o menor é confiado à guarda dos avós, de educador, de estabelecimento de ensino, ou trabalha para outrem, a estes caberá a responsabilidade durante o período em que exercerem o poder de direção sobre o menor, e assim por diante (2008, p. 186/187).

No caso, estando o autor do bullying sob a vigilância da escola, os pais podem se valer desse argumento para eximirem-se da responsabilidade por eventual dano daí decorrente à

vítima, já que não poderiam evitá-lo em razão de sua ausência da escola. A responsabilidade, no caso, é do educandário, que deverá responder pela falha na prestação do serviço.

Assim, com base no fato de terceiro, poderiam os pais, caso lhes seja imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes de bullying, ocorridos no estabelecimento de ensino, requerer sejam eximidos desta responsabilização, com base na falha da prestação de serviço do educandário para com seu filho e na omissão do dever de vigilância ou do poder de direção.

Outrossim, sendo a responsabilidade pelo dano decorrente do bullying imputada ao estabelecimento de ensino, a questão da exclusão das responsabilidades merece análise mais apurada, levando em conta o acolhimento da responsabilidade objetiva da escola, no caso. Conforme Oronoz:

[...] A escola deve estar preparada para tal tipo de ocorrência, principalmente, porque, em se tratando de responsabilidade civil, algumas das excludentes clássicas, como a legítima defesa, culpa exclusiva da vítima e até em alguns casos o fato de terceiro, não se aplicam. Ao deixar um aluno no educandário, o responsável legal delega a função de guarda e vigilância, que passa a ser integralmente assumida pela instituição. Ainda, em se tratando de estabelecimentos de ensino, há a aplicação incontestável da responsabilidade objetiva. (2009)

Segundo Oronoz, as excludentes clássicas da responsabilidade civil não podem ser alegadas pelo estabelecimento de ensino, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa e, em alguns casos, o fato de terceiro. O estabelecimento deve estar preparado para lidar com os casos de bullying, pois os pais ao deixarem o filho no estabelecimento, e, nesse passo, transferindo o dever de guarda e vigilância para o estabelecimento de ensino, este deve responder de forma objetiva pela falha no dever de vigilância.

É possível verificar que, para o estabelecimento de ensino se eximir da responsabilidade, será uma tarefa trabalhosa, pois as excludentes clássicas da responsabilidade como legítima defesa, culpa exclusiva da vítima, não teriam base legal, para que o estabelecimento de ensino alegasse essas excludentes, já que o bullying ocorreu dentro do seu estabelecimento. Assim, conjuntamente com a teoria do risco, acabam fulminando essa hipótese.

Não poderia o estabelecimento de ensino alegar culpa exclusiva da vítima nos casos de bullying, pois tem o dever de vigilância e de guarda dos seus alunos. Assim, por qualquer dano sofrido por qualquer aluno responde objetivamente o estabelecimento, não podendo imputar exclusivamente à vítima, por não conseguir quebrar o nexo causal da situação.

Todavia, o educandário pode tentar excluir sua responsabilidade a partir da alegação da inexistência de defeito na prestação do serviço, ou seja, apesar de o ilícito ter ocorrido, a prestação de serviço foi devida e, por este motivo, afastada está sua responsabilidade.

Mesmo na responsabilidade objetiva é fundamental a existência de nexo causal, assim poderá o fornecedor do serviço alegar que o dano ocorreu não em decorrência do seu serviço, mas por outro motivo. Com esta possibilidade, poderia o estabelecimento de ensino procurar afastar a sua responsabilidade sob a assertiva de que não há defeito na prestação do serviço educacional. Leciona Cavalieri Filho, quanto à inexistência de defeito:

Mesmo na responsabilidade objetiva – não será demais repetir – é indispensável o nexo causal. Esta é a regra universal, quase absoluta, só excepcionada nos raros casos em que a responsabilidade é fundada no risco integral, o que não ocorre no dispositivo em exame. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade. Indaga-se, então: quando o empresário poderá afastar seu dever de indenizar pelo fato do produto ou serviço? Tal como no Código do Consumidor, a principal causa de exclusão da responsabilidade do empresário será a *inexistência de defeito*. Se o produto ou serviço não tem defeito, não haverá relação de causalidade entre o dano e a atividade empresarial. O dano terá decorrido de outra causa não imputável ao fornecedor de serviço ou fabricante do produto. Mas, se o defeito existir, e dele decorrer o dano, não poderá o empresário alegar a imprevisibilidade nem a inevitabilidade, para se eximir do dever de indenizar. Teremos o chamado *fortuito interno*, que não afasta a responsabilidade do empresário (2008, p. 175/176).

Não poderá o prestador de serviço alegar a imprevisibilidade ou a inevitabilidade, pois, segundo a teoria do risco da atividade, a escola deve ser responsabilizada pelos defeitos apresentados na prestação do serviço, e, desde que, obviamente, estejam presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil correspondente.

Contudo, os pais estão liberados dessa responsabilidade, se o filho menor for emancipado, ou esteja sob a responsabilidade de outrem, seja pela perda ou suspensão do poder familiar. Nas palavras de Cavalieri, as formas de exclusão da responsabilidade dos pais:

Se os pais têm, agora, responsabilidade objetiva em relação aos filhos menores, que motivos podem invocar para exonerar-se dessa responsabilidade? Isso só pode ocorrer se é quando os pais perderem, juridicamente e justificadamente, o poder de direção sobre o filho menor, cabendo-lhes o ônus dessa prova. Com base nesse critério, é possível solucionar várias situações. No caso de os pais estarem separados, um deles ausente ou interdito, a responsabilidade será daquele (pai ou mãe) que tem o filho sob sua posse e guarda, que exerce sobre ele o poder de direção. Se, de maneira contínua e fora do domicílio paterno, o menor é confiado à guarda dos avôs, de educador, de estabelecimento de ensino, ou trabalha para outrem, a estes caberá a responsabilidade durante o período em que exercerem o poder de direção sobre o menor, e assim por diante. (2008, p. 186/187).

Assim, os pais podem excluir sua responsabilidade no caso da prova de fato de terceiro, imputando ao estabelecimento de ensino a responsabilidade sob o argumento de que seria deste o dever de vigilância e de guarda. Já o estabelecimento de ensino tem a possibilidade de buscar a exclusão de responsabilidade pelos danos decorrentes de bullying praticado em seu ambiente, alegando e provando a inexistência da falha no serviço, descaracterizando um dos requisitos da responsabilidade civil, que é o nexo causal, ou seja, o bullying não ocorreu em razão da má prestação do serviço do educandário.

## CONCLUSÃO

O bullying é um fenômeno social em crescente evolução e que pode deixar sequelas irreversíveis em suas vítimas. Dentre as consequências mais comuns desse fenômeno estão a evasão escolar, a contínua troca de escolas, entre outros, o que acaba por prejudicar a relação . ensino-aprendizagem.

O agressor, na maioria das vezes, ao cometer o bullying age pelo simples prazer de ver o outro humilhado, ou até mesmo para demonstrar poder e pretender se colocar como o líder do seu grupo, escolhendo dentre suas vítimas, aqueles que se mostram mais frágeis por serem geralmente detentores de características que os destacam dos demais membros do grupo, a exemplo do uso de óculos.

Nesse passo, o dialogo entre pais e filhos ou alunos e educandário se faz necessário para que seja possível detectar o quanto antes ocorrências de bullying e evitar maiores danos. Por meio dessa prática, os pais poderão perceber se no seu filho está sendo vítima de bullying ou até mesmo o agressor.

Com os casos de bullying aumentando, o Judiciário cada vez mais vem sendo procurado para intervir na questão, o qual se depara quanto à questão referente a imputabilidade da responsabilidade quanto ao agente do bullying e os danos daí decorrentes à vítima. A doutrina se divide sobre o tema. De um lado, reconhece-se a responsabilidade objetiva e extracontratual dos pais e, de outro, a responsabilidade objetiva e contratual do estabelecimento de ensino.

Cabe aos pais os dever de direção sobre seu filho, ou seja, de guarda e de vigilância, e nesse passo, devem responder por eventuais danos que eles causarem a terceiros, especialmente, naqueles decorrentes da prática de bullying no ambiente escolar. Porém, o que acontece é que ao deixar seu filho no educandário, os pais, acabam transferindo esse dever de guarda e vigilância ao estabelecimento de ensino.

Com a transferência da guarda e da vigilância dos seus filhos, os pais acabam depositando sua confiança no estabelecimento de ensino, que passa a exercer o dever de vigilância dos seus alunos, no período que se encontram nas suas dependências ou em atividades vinculadas. As escolas, portanto, não podem se eximir da responsabilidade pelos

atos que os alunos praticam no seu interior, pois se dispõem a prestar um serviço adequado, ou seja, dever zelar pela boa convivência entre seus alunos.

A responsabilidade pelos danos decorrentes do bullying nos ambientes escolares pode ser imputada aos pais do aluno agressor, em razão do dever de guarda e vigilância que devem exercer em relação aos seus filhos, de forma objetiva e extracontratual, bem como aos próprios educandários, diante da falha na prestação do serviço, já que os pais transferem o dever de guarda e vigilância do seu filho à escola. A responsabilidade também pode ser solidária entre pais e filhos menores, na hipótese de emancipação voluntária, entre pais e estabelecimento de ensino, ou subsidiária, no caso de os pais não exercerem, por alguma razão, o poder familiar.

Diante de toda pesquisa realizada, tem-se que a responsabilidade solidária entre os pais e a escola parece ser a melhor solução para os casos de indenização de danos decorrente e bullying praticado por aluno menor de idade no ambiente escolar, uma vez que levaria em conta a omissão dos pais em relação à educação do seu filho, e a falha na prestação de serviço do estabelecimento de ensino.

## REFERÊNCIAS

BOMFIM, Silvano Andrade do. **Bullying e responsabilidade civil**: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional. Trabalho apresentado no III Congresso Paulista de Direito de Família. Disponível em < <http://ibdfamsp.com.br/resenhas/bullying.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 15 de mar. de 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 20 de mar. de 2013.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 15 de out. de 2012.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 15 de out. de 2012.

\_\_\_\_\_. Rio Grande do Sul. **Lei n° 13.474**, de 28 de junho de 2012. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/legis> Acesso em 28 de out. de 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de MG. **Apelação Civil n° 1.0024.08.199172-1/001**. Da Décima Quarta Câmara Cível. Relator Hilda Teixeira da Costa. Minas gerais, 5 de outubro de 2012. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br> Acesso em 10 de mar. de 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Civil n° 70043934215**. Da Décima Câmara Cível. Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana. Pelotas, 29 de setembro de 2011. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em 10 de mar. de 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de SP. **Apelação Civil n° 0013121-08.2009.8.26.0220**. Da trigésima sétima Câmara de Direito Privado. Relator Luís Fernando Lodi. Guaratinguetá, 25 de agosto de 2011. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br> Acesso em 10 de mar. de 2013.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: precisamos agir. Disponível em <<https://www.lfg.com.br>> Acesso em 15 de out. de 2012.

CARPENTER, Deborah, FERGUSON, Christopher J., **Cuidado! Proteja seus filhos dos Bullies**. São Paulo: Butterfly: 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Nexo causal**. 3ª ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004, p. 115.

FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. Ed. rev. E ampl. Campinas: Verus 2005.

FELIZARDO, Mario. **O fenômeno Bullying.** Disponível em [http://www.espacovital.com.br/noticia\\_ler.php?id=5331](http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=5331) Acesso em 15 de mar. de 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 10 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Bullying:** agressões cada vez mais intensas entre estudantes. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100609150627916&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100609150627916&mode=print) Acesso em 18 de Nov. de 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORONÓZ, Marcelo. **Bullying e a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino.** Disponível em <<http://www.espacovital.com.br/noticia-16779-bullying-e-responsabilidade-dos-estabelecimentos-ensino-artigo-marcelo-oronoz>> Acesso em 14 mai. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SIFUENTES, Mônica. Bullying. **Revista jurídica consulex.** Ano XIV. n. 325, 1 de ago. 2010, p. 28-31.

SILVA, Ana Beatriz Barboza. **Bullying:** mentes perigosas na escola. Rio de Janeiro: Objetivas, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** 8. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. A responsabilidade civil dos pais pelos filhos e o bullying. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e responsabilidade:** Teoria prática do direito de família. Porto Alegre: Magister, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.